

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ

PEDIDO DE FALÊNCIA

OBS: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – ART. 79, LEI FEDERAL Nº 11.101/05

**SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 04.518.814/0001-73, com sede na Rua
Visconde de Inhaúma, 38, sala 902 e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:
20091/007, que se encontra em regime especial de Liquidação Extrajudicial decretado
pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS através da Resolução Operacional –
RO nº 2.617, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/10/2020 (doc. 01),
representada, neste ato, por sua Ilustre Liquidante Extrajudicial **ANA CLÁUDIA
MATHIAS NAUFEL**, nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
através da Portaria nº 368, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em
20/10/2020 (doc. 02), com endereço comercial na Av. Sete de Setembro, nº 76, ap. 1305,
Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24230-252, vem, por seu advogado abaixo assinado (doc. 03),
respeitosamente perante Vossa Excelência, **autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL
DE SAÚDE SUPLEMENTAR – “ANS” (doc. 04/06)**, com fundamento no **artigo
23, §1º, incisos I e III e artigo 24 da Lei nº 9.656/98**, requerer a decretação de sua
própria **FALÊNCIA**, passando a expor as causas e o estado atual dos negócios:

1 - DO CONTEXTO QUE DESENCADEOU A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Requerente se trata de ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, constituída na forma de Sociedade Anônima - S/A – fechada, com composição societária dividida entre duas pessoas jurídicas, a CAPEMISA e a WA Participações Ltda, submetida às normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, criada pela Lei Federal nº 9.961/00.

De acordo com o estatuto social e alterações contratuais, a CAPEMISA sempre foi a acionista majoritária. No âmbito da Direção Fiscal, procedimento que antecedeu à liquidação extrajudicial, como se verá nas próximas linhas, a CAPEMISA detinha, em 29/03/2019, 50,6% e W.A. Participações Ltda era detentora de 49,9% das ações da Requerente, nos termos do relatório de apuração da Comissão de Inquérito da ANS, em anexo (doc. 10).

Como será relatado de forma pormenorizada no tópico 7 da presente petição Inicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS consiste em órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde neste país.

Nos moldes da legislação pertinente, **a ex-operadora teve seu regime interventivo de liquidação extrajudicial instaurado, com a consequente paralisação de suas atividades, destituição de seus administradores e nomeação de Liquidante Extrajudicial para exercer a representação legal da Liquidanda,** mediante decisão do Diretor-Presidente do Órgão Regulador em 16 de outubro de 2020, através da Resolução Operacional nº. 2617, publicada no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2020 (doc. 01).

A intervenção estatal, do Órgão Regulador, foi necessária em razão de **diversos fatores, dentre os quais, a constatação de irregularidades**

econômico-financeiras e administrativas graves verificadas e não sanadas no curso do regime especial de Direção Fiscal, que antecedeu o procedimento de liquidação extrajudicial. Senão vejamos.

O regime de Direção Fiscal, que, como dito, antecedeu à Liquidação Extrajudicial, foi instaurado por meio da Resolução Operacional - RO nº 2.329, de 01 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02 de outubro de 2018, **em função de inconsistências administrativas verificadas aliado ao desequilíbrio estrutural na relação entre ativos e passivos, que comprometeram a liquidez, tendo gerado capital líquido negativo de R\$ 49 milhões em setembro/2018.**

No que tange às inconsistências administrativas verificadas antes e durante o regime interventivo de Direção Fiscal, salienta-se que foram identificadas Atas de Assembleia Geral, Ordinária e Extraordinária, e de Reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal da Salutar Saúde Seguradora S.A. capazes de expor desequilíbrios e total instabilidade nas gestões, conforme destacou o Relatório de Apuração da Comissão de Inquérito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em anexo (doc. 10), sendo assunto também abordado no tópico 9 da presente petição inicial.

Quanto às irregularidades econômico-financeiras, cumpre registrar, que a Requerente foi submetida a regime de Direção Fiscal em 02/10/2018 pelo fato de não ter cumprido o Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF) encaminhado pela própria ex-operadora de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS em função de apresentar insuficiência de recursos próprios mínimos, de ativos garantidores vinculados e de liquidez.

Excelência, conforme consta no Relatório de Apuração da Comissão de Inquérito Administrativo da ANS, em anexo (doc. 10), a Requerente *“encaminhou à ANS seu Plano de Adequação Econômico-Financeira – PLAEF, iniciado em 01/06/2017 com previsão para 24 (vinte e quatro meses), que **não foi cumprido**, tendo a operadora enviado novo PLAEF que,*

contendo projeções de balanço patrimonial de demonstração e resultado e outras, com previsão de implementação de novos aportes e de projeto de verticalização, por intermédio da entrada de empresa de prestação de serviços médico hospitalares na participação do capital social, com a ressalva de que o PLAEF anterior também contemplava a previsão de diversos aportes de capital, que não foram possíveis de serem implementados, **o que suscitava incertezas** sobre a real capacidade dos sócios em cumprirem a proposta no novo PLAEF, além de não terem sido anexados quaisquer documentos referentes aos futuros acionistas, e considerando a ausência de fatos novos e o não cumprimento do primeiro PLAEF demonstrou-se necessário a decretação do regime de Direção Fiscal devido à identificação de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, que colocavam em **risco a continuidade do atendimento a sua carteira de beneficiários, e em função de uma série de elementos caracterizadores de irregularidades, tais como insuficiência de recursos próprios mínimos, insuficiência de Ativos Garantidores, das provisões técnicas e da liquidez**”, concluindo-se pela instauração do regime de Direção fiscal. (g.n.)

No Relatório Inicial da Direção Fiscal, datado de 08/10/2018, o Diretor Fiscal, Sr. João Eduardo Cruz Martins, informou que compareceu ao endereço da Salutar Saúde Seguradora S.A. (Rua Visconde de Inhaúma, nº 38, 12º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ) e foi atendido pelo Sr. Antônio Virgílio de Carvalho Neto, Representante Legal e Diretor Presidente da ex-operadora à época de decretação da Direção Fiscal.

Na ocasião, citado Diretor Presidente fez um relato das dificuldades enfrentadas pela operadora com a crise econômica, e em particular pela modalidade de atuação como seguradora, que pela característica de atuar sem rede própria de prestação de serviços médico-hospitalares, requer escala para a diluição do risco assistencial, e admitiu que houve uma redução significativa da carteira de beneficiários decorrente da expansão de sua área de atuação para os municípios de Resende e Volta Redonda há aproximadamente quatro anos anteriores ao regime de Direção Fiscal, o que provocou a saída da operadora desses municípios com expressivo prejuízo.

O então diretor presidente, Sr. Antônio Virgílio de Carvalho Neto, prosseguiu relatando que a Salutar Saúde, ora Requerente, é uma S/A fechada com

composição societária dividida entre duas pessoas jurídicas, a CAPEMISA e a WA Participações Ltda. e que mantinha um departamento financeiro e de contabilidade terceirizado, tendo ressaltado a preocupação sobre a atual condição de insuficiência grave de capital de giro na ocasião da instauração do regime de Direção Fiscal, conforme consta no relatório de apuração da Comissão de Inquérito, em anexo (doc. 10).

O 1º Relatório Preliminar do Diretor Fiscal, datado de 02/11/2018, informa que o Balanço Patrimonial, com data-base 31/08/2018, apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 13,8 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 68,3 milhões, já incluído o resultado acumulado no exercício, no montante negativo de R\$ 10 milhões. O Diretor Fiscal relatou que a Requerente apresentava grave necessidade de capital de giro no montante de R\$ 45,6 milhões, com índice de sinistralidade de 90%, acima do índice padrão da ANS e da média do setor, ressaltando a caracterização de insuficiência de recursos próprios em R\$ 3,6 milhões e insuficiência de ativos vinculados na ordem de R\$ 35,2 milhões e de lastro financeiro total na ordem de R\$ 10 milhões.

O 2º Relatório Preliminar do Diretor Fiscal, datado de 03/12/2018, informou que após realizar a circularização, verificou-se que a Requerente apresentava, à época, saldo em aberto no montante aproximado de R\$ 1,17 milhão, sendo R\$ 30 mil vencidos em 2017, R\$ 447,5 mil vencidos em 2018, e R\$ 693,1 mil negociados, com vencimentos previstos entre novembro/2018 e fevereiro/2019 com os prestadores de serviços e que o Balanço Patrimonial, com data-base de 30/09/2018, apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 10,1 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 71,9 milhões, já incluído o resultado do exercício, no montante negativo de R\$ 13,6 milhões. O Diretor Fiscal concluiu que a Requerente apresentava grave necessidade de capital de giro no montante de R\$ 49,9 milhões, com índice de sinistralidade de 93%, acima do índice padrão da ANS e da média do setor, ressaltando a insuficiência de recursos próprios em R\$ 7,7 milhões e insuficiência de ativos vinculados na ordem de R\$ 36,6 milhões.

O 3º Relatório Preliminar do Diretor Fiscal, datado de 02/01/2019, informou que o Balanço Patrimonial, com data-base 31/10/2018, da Requerente,

apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 8,1 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 74,1 milhões, já incluído o resultado do exercício, no montante negativo de R\$ 15,8 milhões, com destaque para o forte desequilíbrio estrutural entre ativos e passivos de curto prazo, e após os ajustes contábeis, o Capital Circulante Líquido foi calculado em R\$ 51,7 milhões negativos. Foi apurado índice de sinistralidade de 94%, indicador que se situa acima do índice padrão da ANS e da média do setor. O Prazo Médio de Pagamentos da operadora variou de 153 dias para 160 dias, enquanto o recomendado é de, no máximo, 60 dias, **o que demonstrou a grave situação de inadimplência junto a prestadores assistenciais**, com possibilidade de suspensão do atendimento por parte de sua rede de prestadores, significando, também, que **parte da cobertura assistencial estava sendo financiada pelos prestadores de serviços de assistência médico hospitalar credenciados da operadora**. A operadora apresentou insuficiência de recursos próprios na ordem de R\$ 10 milhões e insuficiência de lastro financeiro total na ordem de R\$ 6,3 milhões. O relatório conclui, ainda, que a operadora apresentava um quadro grave de desconformidades de natureza econômico-financeira, com destaque para a insuficiência em relação aos recursos próprios mínimos de lastro financeiro para a vinculação total de ativos garantidores e de capital de giro, tanto para o equacionamento do passivo com parte da rede de prestadores, quanto para fazer frente às obrigações de curto prazo.

O Diretor Fiscal determinou a aplicação de ajustes contábeis e solicitou a apresentação de um Programa de Saneamento que demonstrasse a capacidade da operadora em reverter o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, principalmente quanto à grave insuficiência de capital de giro, no montante de R\$ 51,7 milhões, bem como a solução para a necessidade de recursos próprios no montante de R\$ 10 milhões para a composição do Patrimônio Líquido de forma a garantir a Margem de Solvência exigida na ordem de R\$ 18 milhões; vinculação integral dos ativos disponíveis de R\$ 31,1 milhões e necessidade de lastro financeiro total que apresenta insuficiência de R\$ 6,3 milhões para a composição da exigibilidade de ativos vinculados na ordem de R\$ 47,1 milhões; comprovação da adimplência com prestadores, fornecedores, bancos e contratos de prestação de serviço em geral; e manutenção da cobertura assistencial dos planos

contratados da carteira de beneficiários, em observância das normas e padrões estabelecidos pela ANS.

O 4º Relatório Preliminar constante do processo de Direção Fiscal, datado de 04/02/2019, informou que o Balanço Patrimonial da Requerente, com data-base 30/11/2018, apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 7,7 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 74,6 milhões, já incluído o resultado do exercício, no montante negativo de R\$ 16,3 milhões, com destaque para a persistência no forte desequilíbrio estrutural entre ativos e passivos de curto prazo, e após os ajustes contábeis, o Capital Circulante Líquido foi calculado em R\$ 52,2 milhões negativos, com prejuízo de R\$ 500 mil registrado no mês de Novembro/2018. Foi apurado índice de sinistralidade de 96%, indicador que se situa bem acima do índice padrão da ANS e da média do setor. O Prazo Médio de Pagamentos da operadora é de 171 dias, **o que indica que parte da cobertura assistencial está sendo financiada pelos prestadores de serviço de assistência médico-hospitalar credenciados da operadora, com risco de suspensão do atendimento.**

O relatório em comento registrou, ainda, que há um mês do prazo limite adicional para a apresentação do Plano de Saneamento, a operadora ainda não havia demonstrado resultados concretos ao esforço de equacionamento do passivo junto aos prestadores e ao programa de controle e racionalização das contas médicas já iniciadas pela operadora. O grave quadro de desconformidades de natureza econômico-financeira, com destaque para a insuficiência em relação às exigências de insuficiência de recursos próprios mínimos de lastro financeiro para a vinculação total de ativos garantidores e de capital de giro, tanto para o equacionamento do passivo com parte da rede de prestadores, quanto para fazer frente às obrigações de curto prazo.

A expectativa era de que a Salutar Saúde Seguradora S.A. apresentasse um Programa de Saneamento que demonstrasse, de forma factível, a capacidade de reverter a situação de desequilíbrio econômico-financeiro relacionada, principalmente ao

grave quadro de insuficiência de capital de giro, de recursos próprios e de ativos garantidores, **o que não ocorreu.**

O Diretor Fiscal prosseguiu acompanhando o grave quadro econômico-financeiro e assistencial da ex-operadora, relatando todos os fatos e registrando os dados contábeis apresentados mensalmente através da lavra de relatórios, sendo certo que o 8º Relatório Preliminar do Diretor Fiscal, datado de 05/06/2019, informou que o representante legal da ex-operadora havia feito negociação para a transferência de 100% do controle societário para a Múltiplos Estaleiros do Brasil Eireli, sendo confirmado pela presença de profissional da empresa Grupo Investimentos, ligada à ofertante, realizando levantamento de informações sobre a operadora. O profissional confirmou que a proposta contemplava a regularização do passivo, principalmente com a rede de prestadores, além do fato de a ofertante deter um volume significativo de créditos tributários federais, que poderiam ser usados para a compensação de passivos na área tributária, incluindo débitos junto à ANS.

Citado relatório do Diretor Fiscal concluiu que, com o surgimento de fato novo relacionado à transferência do controle societário da Salutar Saúde Seguradora S.A., que seria avaliado pela ANS, esperava-se o encaminhamento de solução de curto prazo para o saneamento das irregularidades, bem como a garantia das condições operacionais para normalizar o atendimento aos beneficiários e a continuidade de atuação no mercado. **Contudo, tal fato não foi concretizado.**

Já no 11º Relatório Preliminar, datado de 04/09/2019, o Diretor Fiscal registra que, em 31/07/2019 a operadora possuía apenas 4.550 beneficiários em sua carteira, uma redução de aproximadamente 14,6% em relação ao mês anterior e que o processo de renegociação do passivo assistencial junto aos prestadores de serviços, iniciado pela nova administração, havia sofrido forte interrupção em razão da decisão da alienação da carteira de beneficiários e proibição de venda de novos planos. O fluxo de caixa de Agosto/2019 refletiu a redução das despesas operacionais, basicamente com cortes de pessoal e de serviços de terceiros.

Após ajustes no Balanço Patrimonial, data-base 30/06/2019, o Patrimônio Líquido foi calculado em R\$ 10,2 milhões, considerando o prejuízo acumulado em R\$ 72,9 milhões, já incluído o resultado do exercício, negativo em R\$ 3,9 milhões.

A grave situação econômico-financeira apresentada pela Requerente se refletia nos principais indicadores econômico-financeiros, tais como (1) Baixa Liquidez Corrente (0,38), com Capital Circulante Líquido negativo em R\$ 41 milhões e (2) o excessivo Prazo Médio de Pagamento de Eventos de 230 dias ou invés de 60 dias, **evidenciando que a operadora estava financiando sua operação básica de cobertura assistencial com recursos de prestadores de serviços médico hospitalares.** O grau de desconformidade relativo às garantias de solvência se verifica na (3) Insuficiência de Recursos Próprios no montante de R\$ 14,5 milhões para atender a Margem de Solvência exigida de R\$ 24,6 milhões e na (4) Insuficiência de Ativos Vinculados à ANS de R\$ 21,7 milhões e de Lastro Financeiro Total de R\$ 9,9 milhões. O relatório concluiu que, até a ocasião, a Salutar Saúde Seguradora S.A. não havia dado início ao processo de transferência do controle societário junto à ANS, já tendo sido formalizada a nomeação da nova diretoria, conforme AGE de 28/06/2019.

Finalmente, no Relatório Final da Direção Fiscal, datado de 07/10/2019, o Diretor Fiscal informou, além de fatos já relatados anteriormente, que a carteira de beneficiários da ora Requerente havia sofrido uma redução de 77,5% desde outubro/2018 e que realizou reunião com o Diretor Presidente da Múltiplos Estaleiros, com o diretor e representante legal da Salutar Saúde e com o auditor interno contratado, ressaltando a ocorrência de graves irregularidades encontradas, de responsabilidade da gestão anterior, tendo sido solicitado ao novo auditor e ao representante legal, relatório interno registrando as desconformidades e irregularidades constatadas, bem como demonstrativo do total do passivo e idade dos débitos com prestadores, com destaque para os principais credores, o que não foi apresentado.

E, ainda, o Diretor Fiscal destacou o seguinte: lançamento contábil no Ativo não Circulante relativo à aplicação em cotas de fundos de investimento denominado “Fundo Urca”, no valor de R\$ 23,9 milhões, lastreado em terras no Estado do Paraná, que seriam indenizadas em processo de desapropriação, mas que se encontra em disputa judicial por outro autor que comprova sua titularidade, enfatizando que o referido fundo não apresenta qualquer liquidez, sendo que a nova administração confirmou que deve substituir o mesmo com lastro comprovado ou realizar aporte equivalente de capital próprio e o lançamento contábil na conta de Investimento do Ativo, relativo a terrenos situados em Campos do Jordão/SP, segundo informações preliminares do auditor, não valem mais de 10% do contabilizado de R\$ 29,97 milhões. **Após ajustes no Balanço Patrimonial, data-base 31/07/2019, o Patrimônio Líquido passou de R\$ 11 milhões para negativo em R\$ 39,8 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 122,9 milhões, já incluído o resultado do exercício, que de negativo em R\$ 3 milhões passou negativo em R\$ 52,9 milhões.**

Ora, com a aplicação dos ajustes contábeis, o grau de desconformidade relativo às garantias de solvência se agravou consideravelmente, com Capital Circulante Líquido negativo em cerca de R\$ 40 milhões, grave insuficiência de recursos próprios na ordem de R\$ 64 milhões, insuficiência de Ativos Garantidores Vinculados a ANS de R\$ 28 milhões e de Lastro Financeiro Total de R\$ 33 milhões.

O débito com a rede credenciada foi estimado em R\$ 55,7 milhões e R\$ 17,4 milhões em tributos e encargos sociais a recolher, à época da Direção Fiscal.

Em relação a ações judiciais e títulos protestados, foram reconhecidos cerca de R\$ 932 mil de provisões para contingências, no qual R\$ 664 mil com previsão para possível perda. A operadora apresentou graves desconformidades de natureza econômico-financeira, além de um montante significativo não contabilizado no passivo com a rede prestadora, e fortes indícios de irregularidades nas integralizações de capital por meio de fundos (Rio Forte e Urca), com **valores de ativos fictícios e aquisições inexistentes de cotas** por parte da WA Participações e Empreendimentos Ltda,

conforme é possível verificar do relatório de Apuração elaborado pela Comissão de Inquérito da ANS instaurada para investigar e apurar as irregularidades cometidas pela ex-operadora, ora Requerente de sua própria falência.

Não seria despidendo mencionar, Excelência, que o relatório final do Diretor Fiscal concluiu que a Salutar Saúde Seguradora S.A., ora Requerente, pretendia iniciar o processo de transferência do controle societário junto à ANS, conforme AGE de 28/06/2019, com registro na Junta Comercial em 01/07/2019, apresentando as providências já tomadas para a redução do passivo junto aos prestadores e regularização do atendimento aos beneficiários, bem como medidas saneadoras para a recomposição do Patrimônio Líquido da operadora, e ao mesmo tempo estavam em curso medidas referentes à alienação da carteira de beneficiários e suspensão da comercialização de novos planos de saúde, cabendo considerar a decretação do regime de Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A., recomendado devido as anormalidades de natureza contábil e econômico-financeira, e os fortes indícios de irregularidades na gestão administrativa e a não apresentação de um Programa de Saneamento.

Em prosseguimento, ficou evidenciada a necessidade de decretação do regime de Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A., tendo em vista que as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves anteriormente verificadas, não foram sanadas no curso do regime especial de Direção Fiscal, conforme menciona a NOTA TÉCNICA DA ANS Nº 92/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, cuja cópia se encontra anexada (doc. 06).

Com efeito, diante de todo o relatado acima, no âmbito da Direção Fiscal, ficou constatada a fragilidade dos controles internos, graves problemas de gestão relatados pela própria auditoria interna da então operadora de saúde, ora Requerente de sua própria falência, e a constante ausência de documentação de suporte dos registros contábeis apresentados, além da existência de débitos vultosos junto aos Órgãos Públicos, junto à rede prestadora de serviços

assistenciais e outros credores, sendo certo que, diante da totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível, a ex-operadora demonstrou de forma inequívoca sua situação de insolvência.

Observa-se, Excelência, que 2 (dois) anos antes de ter sua liquidação extrajudicial decretada, a ANS submeteu a ex-operadora de saúde a regime especial de Direção Fiscal, contudo, as irregularidades não foram sanadas nesse período, sendo, dessa forma, imprescindível a continuidade do procedimento legal para dar início a retirada ordenada da empresa do mercado de saúde suplementar com a competente instauração do regime liquidatário, em cumprimento à legislação vigente.

Até mesmo porque, tais circunstâncias aumentaram de forma significativa os riscos associados à operação de planos de saúde, no que se refere à qualidade e continuidade dos serviços assistenciais prestados.

Excelência, há de ser observado, ainda, que a situação da Requerente era tão caótica que ela precisou ser submetida, previamente ao regime de Direção Fiscal, a procedimento de Direção Técnica, cuja instauração pelo Órgão Regulador foi publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2018, sendo certo que o **Plano de Saneamento Assistencial apresentado pela Requerente revelou-se ineficaz, tendo sido verificado agravamento do quadro assistencial.**

Ou seja, antes de ser instaurado o procedimento de Liquidação Extrajudicial, a ex-operadora foi submetida a dois procedimentos: Direção Técnica e Direção Fiscal, ambos sem êxito, pois a empresa Requerente não conseguiu se reerguer e regularizar o quadro financeiro, administrativo e assistencial

Em suma, a intervenção se deu, basicamente, em razão de inconsistências administrativas e econômico-financeiras que resultaram em risco de descontinuidade repentina do serviço e colapso do sistema local de saúde suplementar.

Pelos motivos expostos, a ANS iniciou os procedimentos para retirada ordenada da Requerente do mercado regulado de saúde, que se iniciou com concessões de portabilidades de carências aos beneficiários, os quais estavam completamente desassistidos.

Não seria despidendo mencionar, que por ocasião da instauração do regime de Direção Fiscal, a integralidade dos bens particulares dos sócios-administradores da época se tornou indisponíveis, de acordo com o comando legal inscrito no art. 24-A, da Lei Federal nº 9.656/98, fato que será abordado de forma mais específica no tópico 8 da presente exordial.

2 - DOS FATOS

Conforme Nota Técnica da ANS, que opinou pela decretação do regime de liquidação extrajudicial (NOTA TÉCNICA Nº 92/2020/CODIF/GAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE – (doc. 06), a Requerente possuiu registro provisório como operadora de planos de assistência à saúde na modalidade seguradora especializada em saúde desde 17/08/2001, sendo certo que em 17/04/2007 passou a operar com registro definitivo junto ao Órgão Regulador, que autorizou o funcionamento em 19/04/2007.

Após constatação de inconsistências administrativas e econômico-financeiras graves, como relatado no tópico anterior (tópico 1 da presente Exordial), foi decretado o regime de liquidação extrajudicial na Salutar Saúde Seguradora S.A., através da Resolução Operacional – RO nº 2.617, de 16 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20 de Outubro de 2020 e através da Portaria 368 do Diretor-Presidente da ANS, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, foi nomeada Ana Claudia Mathias Naufel na função de liquidante extrajudicial.

No mesmo dia das referidas publicações, a liquidante se dirigiu até o endereço da sede da empresa constante dos cadastros da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dos registros na Junta Comercial do Rio de Janeiro- JUCERJA, qual seja, Rua Visconde de Inhaúma, 38, sala 902 e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ para posse e investidura na função.

Ao chegar no endereço mencionado, constatou-se que a liquidanda não estava mais estabelecida no local, o qual estava vazio, sem funcionários e sem acervo, tanto móvel quanto documental, conforme relatório de Posse da Liquidante Extrajudicial apresentado nos autos do processo de Liquidação Extrajudicial juntamente com fotos do local, em anexo (doc. 11).

A Liquidante encontrou um aviso afixado na entrada com a seguinte informação: *“Caro beneficiário, Pensando na segurança de todos e seguindo orientações das autoridades de saúde do Brasil, estamos trabalhando fortemente para ajudar a conter a disseminação do novo coronavírus. Durante esse período de medidas especiais, adotamos o modelo de trabalho home office, ou seja, nossos colaboradores estão trabalhando de casa, poupando o contato presencial por tempo indeterminado. Como estamos funcionando: O atendimento está sendo feito prioritariamente através do seguinte e-mail: atendimento@salutarsaude.com.br. Vamos juntos nos prevenir e colaborar com a saúde de todos. Atenciosamente, Salutar Saúde Seguradora”*.

Ademais, o porteiro afirmou na ocasião que a Salutar Saúde Seguradora já não estava mais funcionando no prédio desde dezembro/2019.

E, de fato, conforme fotos anexadas ao relatório de Posse (doc. 11), o local não estava com o aspecto de que haveria retorno de atividades, pois já haviam retirado a maioria das luminárias do teto, ar-condicionado das paredes, computadores e todos os móveis e documentos.

Ato contínuo, procedeu-se à notificação dos acionistas e ex-administradores, registrados nas alterações contratuais, via correios, sobre a decretação

da liquidação extrajudicial e suas consequências, bem como da necessidade de apresentação de documentos à administração da Massa Liquidanda, como demonstrações contábeis, livros sociais, e informações importantes relacionadas a eventual outorga de mandados, além da relação de bens constituintes do patrimônio da ex-Operadora, dentre outros, nos moldes dos artigos 24-D da Lei Federal nº 9.656/98¹ c/c arts. 10² e 20³, da Lei Federal nº 6.024/74.

Foi registrada baixa na carteira de trabalho – CTPS – dos funcionários que, no decorrer do processo liquidatário, apareceram com tal pendência, sobretudo em processos trabalhistas.

Verificou-se as instituições bancárias que mantinham relacionamento com a ex-operadora, procedendo-se ao envio de ofícios de comunicação acerca da decretação da liquidação e solicitação ao gerente pela vedação da movimentação financeira por parte dos ex-administradores e/ou procuradores, além da emissão dos extratos dos últimos 90 dias e cancelamento dos pagamentos, inclusive dos previamente agendados.

Foram resilidos os contratos firmados com os prestadores, bem como, efetuada a cassação de todos os mandatos eventualmente outorgados pelos ex-administradores, na forma da Lei.

1

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

² *Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:*

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

³ *Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.*

Foram encaminhados ofícios aos órgãos públicos competentes, dentre eles, Corregedorias, DNRC, ANAC, DPC, DENATRAN, BACEN, CVM, etc., solicitando informações acerca da existência de algum bem em nome da ex-operadora.

Dando seguimento às atribuições legais da liquidante, foi realizada a averbação da liquidação extrajudicial e da nomeação da liquidante perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, comunicando a perda dos poderes dos ex-administradores, bem como, solicitando a inclusão da expressão “em liquidação extrajudicial” na razão social da Associação, bem como informado o início da liquidação extrajudicial e alteração do responsável pelo CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

No decorrer do procedimento liquidatário, apurou-se o ativo e o passivo da massa liquidanda, sendo certo que este assunto será tratado no tópico 11 da presente exordial com maior riqueza de detalhes.

Inobstante, ressalta-se que se verificou, em 31/03/2024, **um Passivo na monta de R\$ 98.967.166,14 ao lado de um ativo no valor de R\$ 36.991.681,37.**

Com o processamento do procedimento de liquidação extrajudicial e a apresentação do parecer final da Liquidante, a Liquidação Extrajudicial continuou, nos termos da Resolução Normativa RN nº 522/2022 da ANS (doc. 61), anexo - que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial, como também sobre as operadoras de planos de assistência à saúde), tendo a ANS concedido autorização a esta para a propositura da presente demanda de **AUTOFALÊNCIA**, através da Agente nomeada, que representa a Liquidanda, pela insuficiência de ativos para pagamento dos créditos preferenciais e quirografários, como determina a legislação infraconstitucional (art. 23, § 1º, inciso I; art. 23, § 3º e art. 24, da Lei 9656/98).

Portanto, nesta ação pretende-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais de direito processual e material, tendentes a prolação da sentença de

falência da Requerente, **SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, que viabilizará o seguinte:

- (1) a instauração de um juízo universal de credores para o pagamento segundo a ordem legal de preferência; e
- (2) a responsabilização de seus antigos administradores, se for o caso.

Para facilitar a compreensão deste d. Juízo acerca de todo o ocorrido na liquidação da Requerente, junta-se a esta exordial cópia integral do processo administrativo de Liquidação Extrajudicial em trâmite junto à ANS, no qual consta íntegra dos relatórios de posse, preliminar, conclusivo e todos os relatórios de acompanhamento do regime interventivo, dentre outros documentos relacionados ao caso.

2.1 – DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES

A dissolução de uma empresa é considerada irregular quando os sócios, em vez de observarem o procedimento previsto em lei, encerram as atividades de modo não oficial, sem quitar dívidas de toda a ordem e sem a atualização de dados cadastrais junto aos órgãos públicos, limitam-se a vender precipitadamente o acervo e a encerrar as atividades.

A empresa “desaparece” de fato, embora conste na Junta Comercial e nos demais órgãos públicos como ativa e funcionando no endereço registrado como de sua sede.

Como a Requerente se trata de operadora de seguros saúde, sujeita à legislação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a dissolução é caracterizada como irregular pela não observação do procedimento de liquidação e de pagamento dos credores, conforme previsto no Código Civil Brasileiro (arts. 1.033 a

1.038 e arts. 1.102 a 1.112), na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e demais legislações específicas aplicadas ao caso.

No caso da ex-operadora, Requerente de sua própria falência, a dissolução foi realizada com base nos incisos II e III do artigo nº 1.033 do Código Civil, já que, conforme informado no tópico anterior (2) desta Inicial, a Salutar Saúde Seguradora S.A. já havia encerrado suas atividades, sem que houvesse sido comunicada/autorizada pela ANS, nos termos da Legislação vigente, sendo certo que a Liquidante compareceu no local em que funcionava a sede da Requerente e encontrou o local completamente vazio, sem acervo documental ou patrimonial e sem funcionários e/ou beneficiários, conforme fotos acostadas ao relatório de posse da Liquidante Extrajudicial, em anexo (doc. 11).

O artigo 1.033, do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

...

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.

E, como dito anteriormente, não foi o que ocorreu no caso em tela.

3 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Por força da Resolução Operacional – RO nº 2.617, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/10/2020, o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, decretou a Liquidação Extrajudicial da **SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A**.

Em razão do regime de liquidação extrajudicial, a massa liquidanda está proibida de operar, **não possuindo receita suficiente para o pagamento das custas sem prejuízo do concurso de credores, uma vez que o passivo da massa liquidanda contabiliza atualmente o valor total de R\$ 98.967.166,14 (NOVENTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)** conforme balanço patrimonial (doc. 66/67) e quadro de credores (doc. 64/65), ambos com data base de 31/03/2024, em anexo.

E justamente em decorrência desta impossibilidade da Liquidanda de arcar com todo seu passivo, pleiteia aqui a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não sem antes apresentar as demais justificativas (além das financeiras) para tanto.

3.1 – DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPRESAS COM DIFICULDADES FINANCEIRAS

Não há mais dúvidas atualmente quanto a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça para empresas, desde que demonstrada de maneira inequívoca sua precária condição financeira.

O Código de Processo Civil/2015, inclusive, traz expressa previsão em seu artigo 98, a saber:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tal situação inclusive é totalmente pacífica na jurisprudência, oportunidade em que juntamos como exemplo entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. *In casu*, considerando os documentos juntados, ficou demonstrado que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais. É bem verdade que, o mero fato de o agravante estar na iminência do regime de liquidação extrajudicial não é suficiente a atestar a sua incapacidade de custear as despesas do processo. Todavia, **O RELATÓRIO DA ANS ACOSTADO DEMONSTRA QUE A SOCIEDADE VEM ENFRENTANDO UMA SÉRIA CRISE FINANCEIRA, NÃO SENDO RAZOÁVEL INDEFERIR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PELO MERO FATO DE SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS.** O mencionado relatório atesta que a sociedade exibe capital circulante líquido negativo da ordem de R\$53,3 milhões e passivo a descoberto de R\$45,3 milhões, o que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Prevalência da garantia fundamental de acesso à 3/33 (e-STJ Fl.3) Documento recebido eletronicamente da origem justiça. Deferimento do benefício da gratuidade na ação originária. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso provido. (TJRJ - Terceira Câmara Cível - Agravo de instrumento n. 0039206-36.2011.8.19.0000 - Rel. Des. Renata Cotta - Julgamento 05/08/2011 - Fonte: www. tjrj jus. br) (GRIFO NOSSO)

Ademais, importante trazer *à baila* decisões de outros tribunais acerca da concessão da gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO – CONCESSÃO DE AJG A PESSOA JURIDICA –IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE – **Segundo jurisprudência do STF e STJ é possível a concessão de AJG a pessoa jurídica que comprovar precária situação financeira, o que está evidenciado no caso em tela...** (Processo: AI - 70043834035- 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS – Relator: Mario Crespo Brum) (GRIFO NOSSO)

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, **cabendo a concessão da justiça gratuita**, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045 -RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953 -MG. DJ 10/3/2004. REsp 833.353 -MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007. (GRIFO NOSSO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO **JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA INATIVA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DEFERIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. **É cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestou entendimento, cuja Súmula nº 481 orienta que Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** 2. Assim, diante do contexto fático exposto, sobretudo considerando que a empresa encontra-se inativa, situação que a princípio lhe impede de auferir rendimentos, verifica-se a verossimilhança da hipossuficiência alegada pela parte, indicando que esta realmente não se mostra capaz de suportar os custos do processo. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00018221120198080050, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de

Julgamento: 25/11/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A SITUAÇÃO ALEGADA. JUSTIÇA GRATUITA CABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1- De acordo com o disposto no enunciado de Súmula nº 481 do STJ, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para as pessoas jurídicas somente será deferida caso seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, não lhe sendo aplicada a presunção de insuficiência de recursos. 2- A Agravante colaciona aos autos documentação de fls. 162/164, do qual consta o Balancete Sintético de janeiro de 2019, com informações de que atualmente a parte não está em condição financeira de arcar com as despesas processuais, podendo ser constatado que a conta disponível (da qual fazem parte o caixa, banco conta movimento e aplicação de liquidez imediata) apresenta um déficit de R\$ 517.929,60 (quinhentos e dezessete mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), demonstrando a dificuldade momentânea da empresa de arcar com suas despesas. 3- Verifico que a sociedade Agravante comprovou sua insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, impondo-se a reforma da decisão objurgada, na forma acima fundamentada. 4-Recurso provido. (TJ-ES - AI: 00031526320198080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 07/06/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)

Tal posicionamento do Egrégio TJ/RJ e de outros Estados apenas caminha no mesmo sentido do entendimento no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que, dada a importância de promover a pacificação do tema, na data de 01/08/2012 editou a Súmula nº 481 que dispõe sobre a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, a saber:

STJ - Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A necessidade da edição da referida súmula deu-se em virtude de reiterados julgados pelo STJ sobre o tema, a saber:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA PEQUENA EMPRESA. POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica pode ser destinatária de assistência judiciária, nos termos da lei 1.060/50, se configurada hipótese de não possuir condições de pagar os encargos do processo; no caso, inequívoca a situação de hipossuficiência, descabendo distinguir onde o texto legal não o fez. Recurso conhecido e provido. REsp 324055 / RJ - Ministro José Arnaldo Da Fonseca - T5 - Quinta Turma - 04/10/2001.

RESP - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O ACESSO AO JUDICIÁRIO E AMPLO, VOLTADO TAMBÉM PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. o benefício não é restrito as entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou re). Resp 127330 / RJ - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - T6 - Sexta Turma (em mesmo sentido: EREsp 321997, REsp 321997, REsp 400030, REsp 196998)

Ademais, também o STJ já se pronunciou no sentido da concessão da gratuidade de justiça em casos análogos ao presente, a saber:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade

somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” ED em REsp 338159 / SP - MINISTRO BARROS MONTEIRO - T4 - QUARTA TURMA - 27/11/2001)

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, cabendo a concessão da justiça gratuita, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045-RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953-MG. DJ 1o/3/2004. REsp 833.353-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007.)

Especificamente no tocante ao caso aqui apresentado - liquidação extrajudicial – outro não é o posicionamento dos Tribunais no tocante a permitir a concessão da gratuidade de justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo a título de exemplo assim já se pronunciou sobre a questão:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Admissibilidade, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da atividade da postulante. Hipótese dos autos em que restou documentalmente comprovada a hipossuficiência econômica da parte (massa falida). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. Inteligência do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Aplicação apenas até a data do decreto falimentar, após o qual ficará condicionada à suficiência do ativo. Precedentes do C. STJ. Reforma em parte da r. sentença. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Processo: APL 00078904120098260562 SP 0007890-41.2009.8.26.0562 - Relator(a): Berenice Marcondes Cesar - Julgamento: 12/08/2014 - Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 19/08/2014)

Assim, demonstrada a precariedade financeira desta Liquidanda, medida de justiça é a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se requer desde já.

Ademais, mesmo que seja verificada existência de recursos financeiros, o que se admite por mera argumentação, tais devem ser utilizados para custear a liquidação extrajudicial, utilizando-se a interpretação, por analogia, ao disposto no artigo 84, ID, da Lei Federal nº 11.101/05, a saber:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

I-D – as remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (...)

O referido dispositivo legal é categórico ao afirmar que os valores adiantados pela ANS para o custeio do procedimento liquidatário e, da mesma forma, eventuais recursos financeiros de propriedade da massa arrecadados no curso da

liquidação, não se prestam ao pagamento de custas judiciais, já que se destinam, exclusivamente ao custeio da Massa Liquidanda, o que implicaria em evidente desvio de finalidade do administrador com alteração do objeto do ato administrativo, tendo em vista que receitas destinadas ao custeio das despesas operacionais da massa liquidanda seriam utilizadas para o pagamento de custas judiciais.

Neste sentido, Excelência, por analogia, deve ser seguida a mesma linha de raciocínio para massas eventualmente possuidoras de recursos próprios realizável em prazo compatível com o pagamento de quaisquer despesas processuais justamente para evitar que tais gastos possam acarretar a necessidade de a massa recorrer-se aos recursos públicos oriundos da ANS para custear as despesas operacionais do processo interventivo.

Mesmo em casos de existência de ativos financeiros de propriedade da massa liquidanda, eventuais recursos devem ser utilizados para custear as despesas imprescindíveis e inadiáveis decorrentes do regime interventivo de liquidação extrajudicial, sob pena de, repita-se: em qualquer ato contrário, haver a necessidade de a massa recorrer-se à utilização de recursos públicos oriundos de adiantamentos do Órgão Regulador para tanto, o que não se mostra razoável tampouco compatível com os princípios constitucionais.

Ademais, importante ressaltar, que pagamento de custas judiciais e despesas conexas na fase de liquidação da massa pode, inclusive, redundar em menos recursos disponíveis para o pagamento dos credores no momento processual adequado.

Sendo assim, o indeferimento da gratuidade de justiça no presente caso, acarretará prejuízo aos credores, já que ficará reduzida a possibilidade de obterem seus respectivos créditos.

Entretanto, o momento para o pagamento das custas judiciais, sobretudo em razão da condição de hipossuficiência financeira demonstrada, deverá ser o da fase pós falencial, com a inclusão de tal crédito, devidamente classificado, junto ao quadro geral de credores – o que se requer alternativamente ao pedido de concessão de justiça gratuita fundada na precariedade financeira da Liquidanda.

3.2 – DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Excelência, alternativamente à tese anteriormente apresentada no tocante a concessão da justiça gratuita para empresas com comprovadas dificuldades financeiras, cabe aqui trazeremos outros embasamentos para a concessão do referido benefício processual.

Inicialmente, conforme inclusive já informado, cabe destacar que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** tem o dever legal de **intervir em operadoras de planos privados de assistência à saúde que apresentem dificuldades financeiras graves**, exercendo atividade profilática em busca de evitar que os beneficiários destas sejam prejudicados com a interrupção ou desqualificação dos serviços, nos moldes do art. 24 da Lei Federal nº 9.656/98, a saber:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Neste passo, para a instauração deste regime especial **foram constatadas anormalidades econômico-financeiras gravíssimas pela área técnica**

da ANS, distorções estas confirmadas pelo Liquidante Extrajudicial em seu relatório conclusivo, conforme será analisado ao longo desta.

Pois bem.

Não há dúvidas quanto a **caracterização da ANS como autarquia federal**, vide art. 1º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a saber:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Desta forma, sendo a ANS Autarquia Federal e a responsável por promover a presente liquidação extrajudicial (vide art. 24 da Lei Federal nº 9.656/98 acima transcrito), a este processo deverá ser estendido todos os benefícios legais/processuais que as legislações federais e estaduais lhe concedem, dentre eles, a **ISENÇÃO DE TAXAS E CUSTAS PROCESSUAIS**.

Neste diapasão, cabe aqui invocarmos dos ditames da Lei Federal nº 9.289/1996 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que em seu artigo 4º assim determina:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

E no mesmo sentido, só que no âmbito do Estado do **RIO DE JANEIRO**, foi promulgada a **LEI ESTADUAL Nº 3350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**, que em seu artigo 17 prevê:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

Cabe ainda trazer a baila o disposto no Artigo 29 da **LEI ESTADUAL Nº 3350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**:

Art. 29 - Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

Neste ponto, a legislação acima colacionada ganha plena aplicabilidade, em se tratando a espécie de Requerimento de Falência pelo Próprio Devedor, originário de intervenção estatal, realizada pela União Federal, por meio da ANS, autarquia federal ligada ao Ministério da Saúde.

Por fim, apenas a título de informação, cabe aqui ressaltar que a **não concessão do pedido de gratuidade para esta Liquidanda ensejará a necessidade da ANS ter que responder financeiramente por todas as custas e despesas do**

presente feito com **RECURSOS PÚBLICOS**, conforme preceitua o artigo 33, §2º, da Lei nº 9961/2000, a saber:

Art. 33 (...)

§ 2º Se a operadora ou a massa não dispuserem de recursos para custear a remuneração de que trata este artigo, a ANS poderá, excepcionalmente, promover este pagamento, em valor equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, ressarcindo-se dos valores despendidos com juros e correção monetária junto à operadora ou à massa, conforme o caso.

O dispositivo citado acima, inobstante tratar da remuneração do agente público, o mesmo raciocínio seria utilizado para eventual pagamento de custas processuais e qualquer outra despesa a ser realizada durante a liquidação extrajudicial, aplicando-se ao presente caso de forma analógica.

Até porque, mesmo em se tratando de massas liquidandas possuidoras de recursos próprios disponíveis há de ser observado que tais recursos, por analogia aos casos de recursos advindos dos cofres públicos, igualmente devem destinar-se, exclusivamente, ao custeio das despesas operacionais da Massa Liquidanda para evitar que a massa necessite recorrer-se aos recursos públicos oriundos da ANS para tanto.

Além disso, a não concessão da gratuidade de justiça acarretaria prejuízo aos credores em razão do consumo de recursos que a eles seriam destinados.

Desta forma, seja por expressa previsão em legislação federal e estadual no tocante a isenção de custas para as autarquias, bem como ante a inequívoca situação de precariedade financeira da Liquidanda, **é o presente para pleitear os benefícios da justiça gratuita**, restando determinada a completa isenção de custas para esta.

3.3 – PEDIDO ALTERNATIVO – DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Excelência, alternativamente ao pedido de concessão de justiça gratuita pleiteia esta Requerente, na eventualidade da não concessão do benefício acima, que Vossa Excelência defira pedido de diferimento de pagamento das custas processuais e demais taxas para movimentação do processo.

Tal pedido também se justifica tendo em vista a já aqui alegada dificuldade financeira da Requerida para saldar todas as dívidas e obrigações contra si existentes.

Inclusive o próprio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO** também reconhece e admite a possibilidade do diferimento do recolhimento das custas, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALÊNCIA DA REQUERENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DIFERIDO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 98, 6.º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. MOMENTO APROPRIADO. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART. 29. Agravo de instrumento interposto por massa falida de decisão que, em ação monitória por ela proposta, indeferiu gratuidade de justiça. 1. O estado falimentar por si só não indica ser necessária a gratuidade de justiça, ao contrário de falta de ingressos de receitas; tanto é assim que, no caso concreto, a autora postulou alternativamente o recolhimento diferido de custas. 2. Sem a prova cabal de ter a massa falida como suportar os dispêndios, como ainda alegado no caso concreto pela parte recorrida, **razoável se mostra permitir o recolhimento das custas ao final, solução possível porque se, nos termos do art. art. 98, § 6.º, do CPC, pode o juiz conceder o parcelamento das exações, pode, de igual modo, facultar o respectivo diferimento, como é da inteligência da norma.** 3. Por força do art. 29 da Lei Estadual 3.350/99, o recolhimento de custas ao final

há de se dar no prazo assinado pelo juiz, quando a demanda se mostrar apta a receber sentença; se a parte devedora, ainda assim, não as recolher, a ação será sentenciada, observando-se o art. 31 do mesmo diploma, se o beneficiário do diferimento for sucumbente. 4. Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - AI: 00156857620228190000 202200222320, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 03/10/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. **MASSA FALIDA QUE ESTÁ SUJEITA À LEI DE FALÊNCIA. NECESSIDADE DE RESPEITAR A PAR CONDITIO CREDITORUM. DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSSIBILIDADE, A CRITÉRIO DO JUÍZO, DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.** ENUNCIADO 27 DO FETJ. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00109260620218190000, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/05/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, também a título de exemplo, outrora já se manifestou quanto a permissão do diferimento das custas em casos análogos, a saber:

CUSTAS - Massa falida - Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento das custas ao final, determinando o recolhimento da taxa de serviço de impressão de informações do sistema BACENJUD, no prazo de 15 dias Insurgência **Admissibilidade do pedido alternativo** - Exegese dos artigos 124, § 1º, incisos I e V, e 208, "caput" e § 1º, da Lei de Falências **Recolhimento das custas ao final autorizado Recurso provido**, com observação. (Processo: AI 0959569220138260000 SP 0095956-92.2013.8.26.0000 - Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira -

Julgamento: 25/09/2013 - Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado -
Publicação: 30/09/2013)

Agravo de instrumento -**pedido de diferimento - comprovada a momentânea indisponibilidade financeira - demonstração de pedido de concordara/falência - é de ser autorizado o diferimento do pagamento das custas nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5o.** Recurso provido. (Processo: AI 990100670808 SP - Relator(a): Venicio Salles - Julgamento: 06/10/2010 - Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público - Publicação: 20/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS – **PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – ROL DO ART. 5º DA LEI N.º 11.608/2003 NÃO TAXATIVO EM ATENÇÃO À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA – **POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MOMENTÂNEA** – DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (Processo: AI 21588656820158260000 SP 2158865-68.2015.8.26.0000 - Relator(a): Edgard Rosa - Julgamento: 27/08/2015 - Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 28/08/2015)

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita para esta Requerente, pleiteia desde já autorização judicial para o diferimento de todas as custas e taxas processuais necessárias para andamento do feito, oportunidade em que todos os valores observados serão pagos ao final do processo de falência.

4 – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO:

Tendo em vista a natureza da presente demanda **PROCESSO DE FALÊNCIA** — necessária se faz a adoção do rito especial estabelecido pela Lei Federal nº 11.101/05 que atualmente regula os procedimentos processuais falimentares em nosso país, legislação esta que determina o emprego de maior celeridade ao presente feito (dada sua natureza) bem como sua preferência de tramitação ante aos demais em qualquer instância, senão vejamos:

Art. 75. (...)

Parágrafo Único. O processo de Falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Desta forma, requer a Vossa Excelência o cumprimento dos citados preceitos legais para que a presente demanda obtenha a mais adequada celeridade, dentro de ideais de economia processual, bem como a preferência de tramitação em relação aos demais processos em trâmite neste r. juízo.

5 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO:

Antes de adentrarmos a análise das questões de mérito, cabe aqui ressaltar tratar-se o foro da comarca de Rio de Janeiro/RJ o competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos.

Sobre a competência para processamento de ações de falência, assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/05:

Art. 3º - **É competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo **do local do principal**

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Pois bem.

As atividades econômicas e comerciais da Requerente eram todas praticadas nesta comarca do Rio de Janeiro/RJ, no endereço de sua sede social a saber: Rua Visconde de Inhaúma, 38, sala 902 e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20091/007, conforme os registros societários da Requerente acostados (doc. 63).

Tanto é verdade que a Requerente sempre exerceu suas atividades nesta comarca da Capital que a quantidade de ações judiciais e de títulos protestados na cidade do Rio de Janeiro não nos deixa nenhuma dúvida neste sentido.

Ora, de acordo com o relatório da assessoria jurídica da massa, em anexo (doc. 37), a Requerente possui 727 (setecentos e vinte e sete) processos judiciais em trâmite na Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Ademais, a Requerente possui um total de 202 (duzentos e dois) títulos protestados na cidade do Rio de Janeiro distribuídos entre os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios da Capital, conforme certidões de protestos, em anexo (docs. 54/57), demonstrando inequivocamente, onde a Requerente desenvolvia suas atividades, em atendimento à Lei nº 11.101, de 2005.

Assim, não há dúvida em relação a competência desse MM. Juízo para a decretação da falência aqui requerida.

**6 – DO LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL COMO REPRESENTANTE LEGAL
DA REQUERENTE/DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS
EX-ADMINISTRADORES POR SE TRATAR DE FALÊNCIA REQUERIDA
PELO PRÓPRIO DEVEDOR**

Excelência, tendo em vista a previsão legal no sentido de a ANS proceder a **intervenção em operadoras de planos privados de assistência à saúde que apresentem dificuldades financeiras graves**, certo é que com a decretação da liquidação extrajudicial, os sócios e ex-administradores da empresa objeto da intervenção perdem seus mandatos, nos termos do art. 50, da Lei nº 6.024/74 c/c 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, não atuando mais como administradores ou representantes da sociedade empresária.

Assim prevê o citado art. 50 – Lei nº 6.024/74:

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, **a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal** e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação de assembleia geral nos casos em que julgarem convenientes.

Ainda sobre a Lei nº 6.024/74, assim dispõe o Artigo 16:

Art. 16 - A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele”. (g.n.)

Desta forma, cabe à Liquidante Extrajudicial requerer a falência da operadora objeto da Liquidação, como representante legal da mesma, de acordo com o disposto no §3º, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 23. (...)

§3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do §1º deste artigo, a **ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência** ou a insolvência civil **da operadora**.

De acordo com o exposto, o caso em tela se enquadra em requerimento de FALÊNCIA realizado pelo próprio devedor, através da pessoa da Liquidante, sua representante legal, por imperativo legal.

Vale destacar, que a *ratio legis* está na responsabilidade do Liquidante pela verificação dos requisitos insculpidos nos incisos I, II ou III do §1º do artigo em destaque, portanto, cabendo ao mesmo, caso entenda preenchidos os mencionados requisitos e autorizado pela ANS, requerer a insolvência ou a falência da ex-Operadora, de acordo com a natureza societária da liquidanda.

No mesmo sentido determina o Código Civil/02 - artigos 1.103 e 1.105 - ao dispor sobre a liquidação de sociedades, pois delega ao Liquidante a possibilidade de confessar o estado de insolvência e, por via de arrasto, no caso, a falência, *in verbis*:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante

(...)

VII - **confessar a falência** da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

Art. 1.105. **Compete ao liquidante representar a sociedade** e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Aliás, cabe aqui ressaltar que o pleito aqui formulado também se coaduna com a jurisprudência, a saber:

Agravo de Instrumento nº 0372030-14.2010.8.26.0000 Origem: Comarca de Santo André / 9a Vara Cível Relator: Romeu Ricupero Data : 28/08/2010

Ementa: Despacho Agravo de Instrumento Processo no 990.10.372030-0
Relator(a): Romeu Ricupero Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: PAULO LINOFF COMUNALE Agravada: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Comarca: SANTO ANDRÉ - 9a VARA CÍVEL Fls.460/462: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Linoff Comunale, **na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universe Assistência Médica Ltda. EPP", **contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl. 121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial** (artigo 95 da Lei 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de cientificação dos sócios e ex-administradores como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, porquanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetração de recuperação judicial. **Contudo, cuida-se, como é incontroverso, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde.** 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0372030-14.2010.8.26.0000 - Relator: Romeu Ricupero - Data: 28/08/2010)

No supracitado aresto, o I. Relator continua sustentando o erro na decisão que determina a citação dos sócios e ex-administradores em virtude do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/05, que veda, por via de arrasto, a realização do depósito elisivo ou o pedido de recuperação judicial a empresas desta área, escopo lógico da manifestação do sócio:

“Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, **não há que se cogitar de citação dos antigos sócios**, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2o, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. No tocante à citação dos sócios, a minuta reproduz as ementas de dois precedentes desta Corte: "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Autofalência - Decretação pelo liquidante - Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar - Recurso não provido" (Agravo de Instrumento n.º 267.658-1 - Lins - 3a Câmara Civil - Relator: Toledo César - 10/10/95 - v. u.).”

E continua o Magistrado ao citar julgado que captou o cerne da questão, qual seja, a sobreposição de critérios objetivos no que tange a decretação da falência em detrimento de aparte inócuo de determinado sócio:

“Esta Câmara Reservada, ainda recentemente, julgou caso similar, senão idêntico, ou seja, o Agravo de Instrumento n.º 994.09.321806-1, da Comarca de Pindamonhangaba, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26/01/2010, com a seguinte ementa:

"Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1o, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo

liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas.”

No corpo desse v. acórdão, constou:

“Examina-se a preliminar de nulidade da sentença fundamentada na afirmativa de que houve maltrato aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os administradores da sociedade em regime de liquidação extrajudicial não foram intimados para se defender do requerimento de falência. Sem razão, contudo, a agravante. O decreto da ANS de liquidação extrajudicial da operadora de plano privado de saúde, acarreta, automaticamente, a perda do mandato dos respectivos administradores (art. 50, da Lei nº 6.024/74), a qual passa a ser administrada pelo liquidante nomeado. Outrossim, o art. 23 da Lei nº 9.656 de 03/06/98, preceitua: (...) Com base em tais dispositivos, o liquidante nomeado pela ANS, com autorização desta e com fundamento nos incisos I, II e III do §1º do art. 23 da Lei n. 9.656/98, requereu a falência da agravante. Em tal hipótese, o requerimento da falência decorre do exercício de um poder conferido ao liquidante, não havendo previsão de citação ou intimação dos ex- administradores, haja vista que estes não mais representam a sociedade em regime de liquidação extrajudicial. Em rigor, o pedido de falência é uma decorrência da própria lei, sendo suficiente que se encontre caracterizada uma das hipóteses previstas nos três incisos acima referidos.”

Excelência, de acordo com a jurisprudência acima destacada, a ANS, diante do parecer positivo do Liquidante, autorizou o requerimento de falência nos moldes do mencionado §3º, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, não havendo previsão legal, na espécie, para a aplicação do disposto no art. 98, da Lei Federal nº 11.101/05.

Cabe destacar, que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei Federal n 11.101/05, apenas prevê a necessidade de citação dos sócios na hipótese em que estes são ilimitadamente responsáveis pela sociedade, diferentemente da espécie, em que a Requerente se constitui em uma sociedade anônima de capital fechado, *verbis*:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes que ficam sujeitos aos mesmos

efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Vale destacar, que o procedimento administrativo de liquidação extrajudicial observou o devido processo legal, não havendo qualquer tipo de impugnação administrativa ou judicial proposta pelos sócios acerca de tal intervenção.

Conforme disposto na jurisprudência ora colacionada, com a decretação da Liquidação Extrajudicial pela ANS, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 6.024/74, os administradores perderam automaticamente seus mandatos, cabendo ao Liquidante a administração exclusiva da massa liquidanda, representando-a extrajudicialmente e judicialmente, estando, portanto, legitimado, a representar a massa liquidanda na propositura do requerimento de falência (“autofalência”) constante do art. 105 da Lei Federal nº 9.656/98.

De acordo com o exposto, os requisitos para a decretação da falência são objetivos e foram cabalmente demonstrados através de documentos que confirmam o estado de insolvência da massa liquidanda, não possuindo ativos para o pagamento de até 50% dos créditos quirografários (art. 23, §1º, inciso I da Lei Federal nº 9.656/98). Ademais, há, no caso em tela, indícios de prática de crime falimentar, já que os livros contábeis obrigatórios não foram apresentados pelos ex-administradores de forma regular, nos termos do inciso III do citado art. 23, §1º, da Lei 9656/98.

Assim, diante da ilegitimidade dos sócios em procedimento de “autofalência” requerida por massas liquidandas reguladas pela ANS; da prevalência de critérios objetivos de avaliação para a decretação da falência (art. 23, §1º da Lei nº 9.656/98); somado ao fato da inexistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial proposta por estes, a citação dos mesmos apenas clarificaria *error in procedendo* e concederia amarras ao procedimento judicial em destaque (arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101/05.), que deve ser célere, em busca do pagamento dos credores preferenciais, com base no princípio do *par condicio creditorum* (arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05).

Mesmo na hipótese de pretensa citação dos sócios, com base em possível repercussão sobre o patrimônio destes, em virtude da superveniência de decreto falimentar, **não merece prosperar tal entendimento.**

Data a máxima vênia Exa., apenas por amor ao debate, consideremos que o Liquidante nomeado pela ANS não fosse o atual representante legal da massa liquidanda e não pudesse requerer a “autofalência”, mesmo assim este fundamento não subsistiria frente a possibilidade de os sócios administradores se manifestarem posteriormente em defesa de suas condutas, já que os critérios para quebra são objetivos.

Assim, tendo em vista a incumbência legal dada a Liquidante **ANA CLÁUDIA MATHIAS NAUFEL**, nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS através da Portaria nº 368, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/10/2020, com endereço na Av. Sete de Setembro, nº 76, ap. 1305, Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24230-252, é o presente para desde já que todas as intimações/citações/notificações para prestação de quaisquer tipos de informações ou juntada de documentos sejam endereçadas ao liquidante acima informado, sendo portanto desnecessária qualquer intimação de acionistas e ex-administradores desta Requerente.

7 – DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS – COMO RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DO PRESENTE FEITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 196, delineou a saúde como direito de todos e dever do Estado, que, na sistemática constitucional se revestiu como direito fundamental e cláusula pétrea, de aplicabilidade imediata. Portanto, não carece a CRFB/88 da edição de qualquer diploma normativo para a eficácia do mencionado dispositivo.

Neste passo, a CRFB/88, por meio do art. 197, determinou que a execução das normas editadas pelo Poder Público – afetas à regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde - seja realizada diretamente por este ou por terceiros.

Em razão disto, foi editada a Lei Federal no. 9.656, de 03 de junho de 1.998, que deliberou sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde, vindo a conceder, originariamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP a competência para regulamentar os planos privados de assistência à saúde, dispondo, outrossim, em particular, acerca da constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde.

Assim dispõe a referida norma:

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(...)

Esta lei infraconstitucional, regulamentadora do art. 197 da CRFB/88, além de ter conferido ao CNSP a capacidade para editar as normas relativas a tal conteúdo, outorgou à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP o efetivo exercício das atividades concernentes à regulamentação, constituição, organização, funcionamento e fiscalização das pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

No mesmo sentido se depreende da leitura do artigo 5º da Lei no 9.656/98, verbis:

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

(...)

Contudo, toda a sistemática acima delineada foi alterada pela Lei no. 9.961, de 28 de janeiro de 2.000, que criou a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, dotando-a com atribuições para a realização da regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades assecuratórias da assistência suplementar à saúde.

A referida autarquia conta com prerrogativas especiais, que, de acordo com o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho: “*se revestem no poder normativo técnico, autonomia decisória, independência administrativa e autonomia econômico-financeira*”. (Carvalho Filho – José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Iuris, 19ª edição, p. 429.)

Neste ponto, assim dispõe a Lei nº 9.961/2000, *verbis*:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Vale destacar que, no que pese à envergadura de suas atribuições legais, é imperiosa a adequação ao texto constitucional, não podendo a mencionada Agência Reguladora atuar de forma a exorbitar, minimizar, ou alterar o disposto pelo Poder Constituinte, restando por violar, assim, a CRFB/88.

Desta forma, a Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2.000, outorgou à ANS, a título de finalidade institucional, a capacidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando, destarte, as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores.

Deste modo, em vista de seus propósitos, **cabará à ANS**, no desempenho de suas atribuições legais, a teor do estabelecido pelo artigo 4º da Lei no. 9.961/00, instituir tanto o regime de Direção Fiscal ou Técnica nas operadoras de planos privados de assistência à saúde como, também, **o regime especial de Liquidação**

Extrajudicial e, neste caso, autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil destas:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; (Redação dada pela MP no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001).

XL – definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. (Inciso incluído pela MP no 2.097-36, de 26 de janeiro de 2001).

XLI – fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Artigo e alíneas incluídas pela MP no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001).

- a) conteúdos e modelos assistenciais;
- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica;
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades;

g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;

Portanto, há delegação legal para a edição de normas técnicas, complementares às de caráter geral. De acordo com a Lei Federal nº 9.961/00, a mencionada Agência Reguladora se submete a regramento específico, distinto dos demais entes integrantes da Administração Pública. Nesta esteira, seu poder revisional exaure-se no âmbito interno, sendo inviável recurso impróprio, alguns dirigentes têm investidura a termo, além de contar com recursos próprios, recebendo dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos.

Conforme o exposto, somente com esta autonomia e um quadro técnico especializado, pode esta Autarquia desenvolver seu múnus, que, dentre outras, tem como **atribuição a promoção do procedimento de Liquidação Extrajudicial em destaque, de acordo com a legislação supracitada.**

E para a realização do citado procedimento foi nomeada **ANA CLÁUDIA MATHIAS NAUFEL**, nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS através da Portaria nº 368, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/10/2020, devidamente qualificada no preâmbulo da presente como representante da ANS e responsável legal pelo presente feito.

8 - DA LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como já explanado de forma sucinta nos tópicos 1, 2 e 6 da presente Exordial, em razão das anormalidades econômico-financeiras apresentadas pela então sociedade empresária **SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, a ANS, no uso de suas atribuições legais, conferidas por força dos preceitos estatuídos pelo artigo 4º da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, decretou, em 20 de outubro de 2020, a sua liquidação extrajudicial.

Neste sentido, seguem os termos insculpidos na **RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 2.617, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 da ANS** (doc. 01), publicada no DOU de 20/10/2020:

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 2617, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de outubro de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.029871/2018-39, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A., CNPJ nº 04.518.814/0001-73 e registro ANS nº 00.002-7, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 29 de setembro de 2017.

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma data foi publicada a Portaria nº 368, de 16/10/2020 nomeando como Liquidante Extrajudicial a Dra. **ANA CLÁUDIA MATHIAS NAUFEL**.

Vale destacar, que a partir da publicação do ato que decretou o regime interventivo, a então operadora de saúde teve suas atividades - elencadas no art. 1º, inciso I e §1º da Lei nº 9.656 de 1998 – formalmente encerradas, o que acarretou, dentre outras consequências, a cassação total dos poderes de administração dos antigos mandatários e procuradores nomeados e a instauração do concurso universal para o qual recorrem todos os credores, buscando garantir-lhes tratamento equânime nos moldes do previsto no art. 83 da Lei 11.101/05.

A Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e a Lei Federal nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e que se aplica às empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde, impõem tratamento diferenciado para as empresas do ramo, em regime interventivo de liquidação extrajudicial, determinando a *suspensão imediata das execuções em trâmite, vencimento antecipado das obrigações, não atendimento das cláusulas penais dos contratos, não fluência de juros e não reclamação de correção monetária*, senão vejamos:

Lei Federal nº 9.656/98

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de

novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Lei Federal nº 6.024/74

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Com fundamento na legislação e de acordo com seu poder normativo técnico, a ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 522, de 29 de Abril de 2022, que dispõe sobre os regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, como também sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, *dispondo da seguinte forma:*

Art. 21. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;

II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;

III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;

IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

VII - interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

VIII - não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 1º O liquidante deverá arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

§ 2º A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 3º A suspensão das ações prevista no inciso III do caput deste artigo não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ação para obtenção da certeza e da liquidez do crédito, inclusive de natureza trabalhista.

§ 4º A faculdade prevista no parágrafo anterior não dispensa o credor da observância dos prazos para habilitação do crédito e para a impugnação ao quadro geral de credores.

§ 5º Não estão sujeitas ao efeito do inciso III do caput deste artigo as ações e execuções para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 6º Sujeitam-se ao disposto no inciso III do caput deste artigo as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multas administrativas ou tributárias inscritas na Dívida Ativa da Fazenda Pública, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Cumprе ressaltar, que o referido dispositivo tem força normativa, com eficácia *erga omnes*, não ofendendo o Princípio da Reserva Legal, já que previsto no texto constitucional, conforme dispõe o art. 197, da CRFB/88:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desta forma, de acordo com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, trata-se de exigência dos tempos modernos, em que há apenas regulamentação realizada por quadros técnicos e mecanismos para a garantia da eficácia das referidas normas.

Ademais, dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº. 2.177-44/01:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei **insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a**

continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Importante salientar que apesar de as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarem submetidas à liquidação extrajudicial, tal fato não lhes priva de figurarem no regime concursal de credores, seja o de falência ou o de insolvência civil, conforme sua natureza societária.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.656/98, norma específica reguladora das operadoras de planos privados de assistência à saúde:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

No presente caso, conforme demonstram a **NOTA TÉCNICA N° 92/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (doc. 06), acolhida pela Diretoria Colegiada da ANS na **536ª reunião ordinária de diretoria colegiada realizada em 14 de Outubro de 2020** (doc. 07) em que constou o **Voto n° 45/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (doc. 08) em conjunto com **Ofício 35/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE**, que decretou a Liquidação Extrajudicial (doc. 09) e **NOTA TÉCNICA N° 03/2024/COCAL/GERER/GGAER/ DIRAD-DIOPE/DIOPE** (doc. 04), que autoriza o liquidante a ajuizar o presente processo de falência, ratificada pelo **VOTO 10/2024/COCAL/GERER/GGAER/ DIRAD-DIOPE/DIOPE** (doc. 05), conclui-se que a ANS, após percorrer todo o procedimento administrativo de acompanhamento da ex-operadora, análise de documentos apresentados e constatação de situações fáticas acerca da fragilidade financeira e documental somada à desassistência aos beneficiários e ausência de documentos de suporte aos registros contábeis apresentados pela ex-operadora de saúde, decretou a liquidação extrajudicial em razão da constatação de graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras apresentadas pela ex-operadora e autorizou o Liquidante a requerer a falência da Requerente, **consoante o disciplinado pelo artigo 23, § 3º, da Lei n° 9.656/98, tendo em vista a confirmação do estado de insolvência financeira e jurídica, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.**

Neste passo, com o objetivo de evitar o risco sistêmico na área de assistência à saúde suplementar, o citado art. 23, da Lei Federal n° 9.656, de 03 de junho de 1998, afasta a possibilidade de qualquer credor requerer a falência de operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O legislador infraconstitucional, através da citada lei federal, determinou que sociedades empresárias deste ramo se submetessem ao regime especial de liquidação

extrajudicial, processado pela via administrativa, a cargo de agente legitimado designado pela ANS.

Contudo, caso durante o procedimento de liquidação extrajudicial haja o preenchimento de qualquer dos requisitos do §1º do mencionado dispositivo, exposto de forma fundamentada pelo Liquidante, a ANS poderá autorizar a propositura de requerimento de falência, nos moldes do §3º do mesmo artigo, sendo a isto que se propõe a presente demanda.

A ex-operadora Salutar Saúde Seguradora S/A, ora Requerente de sua própria falência, funcionava em um imóvel alugado situado na Rua Visconde de Inhaúma, 38, sala 902 e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ e teve sua Liquidação Extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS através da publicação da Resolução Operacional nº. 2617, no Diário Oficial da União, em 20 de Outubro de 2020 (doc. 01), em razão da constatação de graves e irreversíveis anomalias econômico-financeiras e administrativas.

Segue, abaixo, trecho da **Nota Técnica nº 92/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (íntegra da citada nota técnica em anexo - doc. 06), que opinou pela decretação do regime interventivo de Liquidação Extrajudicial na Requerente e que traz uma síntese do histórico dos problemas, sobretudo financeiros e de má gestão, verificados no acompanhamento da ex-operadora, ora Requerente de sua própria falência, os quais culminaram na decretação de medida extrema, qual seja, liquidação extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A., que acarretou, dentre outras consequências, o encerramento das atividades da empresa e o cancelamento de seu registro junto ao Órgão Regulador, *in verbis*:

“... Da configuração do estado de insolvência: a situação da ex-operadora, que já se caracterizava desde a instauração da direção fiscal com grave desconformidade econômico-financeiras, se agravou ao longo do tempo, contudo, sem adoção por parte da operadora de medida eficaz que pudesse reverter essa situação...”

Ademais, a Requerente já se encontrava em situação de insolvência antes mesmo de ter sido decretada a Liquidação Extrajudicial, conforme bem demonstrado no tópico 1 da presente exordial, o qual relatou todo o contexto de precariedade financeira que ensejou o regime interventivo liquidatário encontrado pelo Diretor Fiscal e corroborado pela Comissão de Inquérito da ANS instaurada para investigar as condutas dos ex-administradores e irregularidades da liquidanda e, posteriormente, pela Coordenadoria de Regimes Especiais da ANS que recomendou a instauração do Regime interventivo de Liquidação Extrajudicial, verificando-se, desta forma, o inequívoco estado de insolvência da Liquidanda, ora Requerente de sua própria falência.

No mesmo sentido, a Nota Técnica 03/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (doc. 04), que autorizou a Liquidante Extrajudicial a ajuizar o presente processo de autofalência da massa liquidanda, fez remessa à Nota Técnica 176/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (doc. 08), que, após análise fática que levou a Salutar Saúde a ter sua Liquidação Extrajudicial decretada, demonstrada de forma detalhada no tópico 1 da presente exordial, e apreciação dos relatórios elaborados pela Liquidante no decorrer do regime interventivo de Liquidação Extrajudicial, **nos quais ficou demonstrado um Passivo na monta de R\$ 98.967.166,14 ao lado de um ativo no valor de R\$ 36.991.681,37** (dados numéricos especificados no tópico 11 desta inicial, que tratou do preenchimento dos requisitos para o pedido de autofalência da massa liquidanda) corroborou com a constatação de que as desconformidades econômico- financeiras haviam, de fato, se agravado.

Com efeito, diante da clara anomalia administrativa e econômico-financeira, relatada no tópico 1 desta exordial, foi decretada a liquidação extrajudicial e nomeada para exercer as funções de Liquidante Extrajudicial, a Dra. Ana Cláudia Mathias Naufel.

Imediatamente após decretação da liquidação extrajudicial, a liquidante nomeada deu início aos trabalhos, tendo como agenda o cumprimento de seus deveres de ofício, constantes da Resolução Normativa – RN nº 522/22⁴, e demais legislação aplicada ao caso, conforme assunto abordado no tópico 2 e 6 da presente Inicial e nos relatórios acostados.

9 - DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PARTICULARES DOS EX-ADMINISTRADORES DA LIQUIDANDA E DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS APURADAS PELA COINQ/ANS

Como consequência natural da decretação da liquidação extrajudicial, a Liquidante solicitou à ANS fosse realizada a anotação da indisponibilidade dos bens particulares dos ex-administradores da ex-Operadora, com espeque no art. 24-A, da Lei Federal nº 9.656/98⁵.

⁴Art. 27. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele. § 1º O liquidante deverá exigir dos ex-administradores ou sócios: I - quaisquer informações que auxiliem o regular processamento da liquidação; e II - a restituição do acervo documental e patrimonial que esteja sob sua guarda. § 2º Com prévia e expressa autorização da ANS, poderá o liquidante, em benefício da liquidanda: I - ultimar os negócios pendentes da liquidanda e rescindir os contratos de plano de assistência à saúde; II - onerar ou alienar os bens e direitos da liquidanda, mediante uma das modalidades de alienação do ativo admitidas nos arts. 140 e 142 da Lei nº 11.101, de 2005; III - locar imóvel para sediar a liquidanda, quando necessário para proteger seu acervo; IV - contratar serviços de auxiliares, observadas as normas da ANS; e V - adotar qualquer forma ordinária ou extraordinária de realização do ativo, nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 11.101, de 2005. § 3º O Ministério Público será intimado pessoalmente em qualquer modalidade de alienação. § 4º Na hipótese prevista na parte final do inciso I do § 2º, caberá ao liquidante notificar, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, a extinção dos contratos de plano de assistência à saúde por força do encerramento das atividades da operadora com a decretação de sua liquidação extrajudicial. § 5º No caso de a liquidanda ser sócia de outra sociedade, serão arrecadados somente os haveres que na sociedade ela possuir e forem apurados na forma do art. 1.031 do Código Civil e do art. 123, caput e § 1º da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 28. São deveres do liquidante: I - arrecadar e avaliar todo o acervo documental e patrimonial da liquidanda, lavrando termo respectivo, podendo contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização da ANS, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para atarefá-lo; II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da operadora, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título; III - providenciar o arquivamento da liquidação extrajudicial no registro competente em que a liquidanda estiver matriculada, comunicando a perda do mandato dos ex-administradores; IV - requerer a suspensão dos processos judiciais em que a liquidanda figura como demandada, observado o disposto no art. 20, § 1º; V - requerer, nas execuções fiscais movidas contra a liquidanda, que lhe seja entregue o produto resultante da alienação de bens penhorados, a fim de que se incorpore ao monte a ser distribuído, observadas as preferências e as forças da liquidanda; VI - apresentar à ANS relatórios periódicos sobre a condução do regime liquidatário, devidamente instruídos, na forma estabelecida pela DIOPE; VII - elaborar relatório conclusivo da liquidação, observado o disposto no art. 28; VIII - prestar informações complementares, quando determinado pela ANS; IX - restituir os bens de terceiros que eventualmente estejam em poder da liquidanda; X - elaborar o rol de credores, observado o disposto nos arts. 34, II, e 40; XI - defender os interesses da liquidanda em processos administrativo e judiciais; XII - encaminhar ao órgão do Ministério Público os elementos de prova, mesmo que indiciária, apurados no curso da liquidação, da prática de ilícitos penais por parte dos ex-administradores e membros do Conselho Fiscal; XIII - propor ação de integralização de capital social, quando este não estiver totalmente integralizado e o ativo não for suficiente para saldar o passivo; XIV - propor ações e adotar quaisquer medidas judiciais destinadas a preservar os bens e interesses da liquidanda; XV - prestar contas à ANS contados quando deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando determinado pela ANS; XVI - entregar a seu sucessor, quando houver, o acervo arrecadado da liquidanda, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua destituição; XVII - realizar as diligências necessárias ao celerê desfecho da liquidação extrajudicial; e XVIII - praticar demais atos determinados pela ANS. § 1º Os bens arrecadados permanecerão sob a guarda do liquidante ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo qualquer dos ex-administradores da liquidanda ser nomeado depositário dos bens. § 2º O depositário a que se refere o parágrafo anterior assume a obrigação de bem guardar a coisa e de restituí-la, quando reclamada, e de ressarcir a liquidanda em caso de extravio, sem prejuízo da responsabilização penal prevista no art. 173 da Lei nº 11.101, de 2005.

Importante destacar que a *mens legis* da norma, que dispõe sobre a indisponibilidade de bens, tem como objetivo evitar a dilapidação do patrimônio pessoal dos ex-administradores, visando assegurar valores hábeis a garantir a reparação quando da apuração final da responsabilidade dos que concorreram para o estado de desequilíbrio econômico-financeiro e administrativo da ex-operadora.

Em decorrência disto, segue, em anexo (doc. 19) Nota técnica 07/2023/COIND/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE que tratou da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores, além de relatório pormenorizado fornecido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB com a relação dos ex-administradores alcançados pela medida de indisponibilidade de bens e relação dos bens bloqueados.

Como relatado no tópico 1 da presente petição Inicial, foi instaurado inquérito administrativo pela Comissão de Inquérito da ANS para fazer as devidas averiguações e apuração das condutas praticadas pelos ex-administradores da Requerente.

O relatório de apuração da Comissão de Inquérito – COINQ/ANS se encontra anexado à presente (doc. 10).

Dentre as investigações, apurou-se diversas irregularidades na administração da Requerente no âmbito da Direção Fiscal e da Liquidação Extrajudicial, destacadas abaixo através de trechos constante do relatório de apuração das irregularidades da Comissão de Inquérito Administrativo:

“foram identificados indícios de irregularidades praticados pelos ex-administradores da Salutar Saúde Seguradora S.A., em desrespeito à legislação vigente e normas aplicáveis à saúde suplementar, bem como possíveis indícios de afronta à Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para os casos em que as autoridades destinatárias do

indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

inquérito entenderem pela equiparação das operadoras de planos de saúde às instituições financeiras, ressalvando-se que há jurisprudência em contrário a tal tese. Com as informações disponíveis, foram identificados os seguintes indícios de irregularidades, não obstante possam existir vários outros:

Gestão Temerária: Considerando as informações obtidas no inquérito, foram identificados indícios de gestão temerária, caracterizado pela impetuosidade com que foram conduzidos os negócios, que aumentaram o risco na vida e culminaram por causar prejuízos a terceiros, em flagrante infração ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, visto que o Prazo Médio de Pagamentos da operadora chegou a ser superior a três vezes acima da média de, no máximo, 60 dias, o que significa que os prestadores de serviço de assistência médico-hospitalar estavam financiando parte das operações da Salutar Saúde Seguradora S.A. (...)

Apropriação Indébita Previdenciária: A apropriação indébita é um crime em que um indivíduo usa ou pega si um bem que não é seu ou tira algum proveito dele causando prejuízo ao verdadeiro proprietário e está previsto no artigo 168 do Código Penal, no qual o criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono, já em seu artigo 168-A. O referido código prevê o crime chamado de apropriação indébita previdenciária, específico em relação à Previdência Social, e acontece quando não é feito o repasse dos pagamentos de um contribuinte para a Previdência.

(...)

Fraude Contra Credores: Previsto nos artigos 158 ao 165 do Código Civil de 2002, fraude contra credores é a atuação intencional do devedor que, encontrando-se em insolvência ou na iminência de se tornar insolvente, começa a dispor de seu patrimônio de modo gratuito (doação ou remissão de dívidas) ou oneroso (compra e venda), com objetivo de não responder por obrigações assumidas anteriormente à transmissão, dificultando o recebimento a que seus credores teriam direito. Foi identificado que a Salutar Saúde Seguradora S.A. possuía dois veículos, penhorados judicialmente, um Mitsubishi Pajero 2004/05, placa LRX0930 e um Fiat Uno Mille 2008/09, placa KWF2382, ambos de paradeiro desconhecido. Segundo os relatórios da liquidante, não foi arrecadado nenhum acervo patrimonial, nenhum ativo realizável de propriedade da ex-operadora, mas as ex-administradoras informaram apenas a existência de bens móveis, avaliados em R\$ 14,4 mil, penhorados judicialmente, na posse e guarda do depositário fiel Marlon Marcos de Castro (um ex-diretor da ex-operadora), sendo que, em maio de 2020, a liquidante recebeu intimação, com pedido de alienação de bens no valor de R\$ 17,5

mil que se encontrava sob responsabilidade de depositária Caroline Guedes Pina Formiga, que ao ser questionada, informou que a ex-administradora, Joanne Andrea Simão, saberia informar o paradeiro do acervo. Após ser questionada, a ex-administradora informou o endereço onde o acervo se encontrava, sendo que, desde o início, a mesma informou que a Salutar Saúde Seguradora S.A. não possuía outro acervo móvel, informando apenas o mobiliário, também objeto de penhora, em posse do depositário Marlon Marcos de Castro (...)”

O Inquérito administrativo instaurado com a finalidade de apurar as condutas dos ex-administradores, após análise das gestões da Requerente, concluiu o seguinte:

“Na análise das atas de Assembleia, pode ser verificado que foram corroboradas decisões da Diretoria, tais como aprovação da criação de filiais e dos novos diretores. Cumpre a ressalva de que, possivelmente, os diretores seriam escolhidos pelas sócias, tornando o ato da assembleia somente uma formalidade a ser cumprida.”

Na análise dos relatórios da Direção Fiscal, foi verificado que, segundo o Diretor Presidente, a Salutar Saúde Seguradora S.A. enfrentou dificuldades com a crise econômica, e em particular pela modalidade de atuação como seguradora, que pela característica de atuar sem rede própria de prestação de serviços médico-hospitalares, requer escala para a diluição do risco assistencial, além da redução significativa da carteira de beneficiários decorrente da expansão de sua área de atuação para os municípios de Resende e Volta Redonda há aproximadamente quatro anos, o que provocou a saída da operadora desses municípios com expressivo prejuízo. A operadora era uma S/A fechada com composição societária dividida entre duas pessoas jurídicas, a CAPEMISA e a WA Participações Ltda., e estava situada em dois andares pertencentes à WA Participações Ltda., não sabendo os valores referentes a aluguel do espaço, se estavam compatíveis com o mercado. A operadora apresentava grave necessidade de capital de giro, com índice de sinistralidade de 90%, acima do índice padrão da ANS e da média do setor. O Prazo Médio de Pagamentos da operadora chegou ao triplo do recomendado, que é de no máximo 60 dias, o que significa que os prestadores de serviço de assistência médico-hospitalar estavam financiando parte das operações da Salutar Saúde Seguradora S.A., com risco de suspensão dos atendimentos, o que chegou a ocorrer nos municípios de Niterói e São Gonçalo devido aos atrasos acumulados no pagamento das contas dos serviços médico-hospitalares. A operadora acreditava ser viável novos aportes de capital para solucionar parte da necessidade de capital de giro e a

obtenção de melhores resultados na gestão dos custos assistenciais com a entrada de novos sócios minoritários, que seriam selecionados entre um grupo de prestadores assistenciais, com direcionamento de seus beneficiários à assistência médico-hospitalar mais qualificada, de forma a oferecer retorno financeiro aos novos sócios prestadores com a maior demanda de serviços, com consequente maior controle de suas despesas assistenciais.

Embora fosse observado um trabalho interno no sentido de se buscar um quadro funcional próprio, reduzido e qualificado, não se verificou avanço concreto em ações capazes de reverter a grave situação econômico-financeira. Nos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, as receitas foram insuficientes para cobrir o total das despesas assistenciais, e a operadora vinha recorrendo a operações financeiras lastreadas em antecipação de recebíveis para o fechamento de seu fluxo de caixa mensal, operações essas que representaram a média de 74% do total da receita. Os indicadores registram a dificuldade da operadora em comprovar a capacidade de iniciar um ciclo de recuperação de receita e de resultados positivos, considerando o acúmulo de dívidas junto à rede de prestadores, refletido o prazo médio de pagamento, três vezes maior que o máximo recomendado (60 dias). O Índice de Sinistralidade de 97% era reflexo da redução significativa da carteira de beneficiários, com impacto na redução da receita. Em 2019, havia a negociação para a transferência de 100% do controle societário para a Múltiplos Estaleiros do Brasil Eireli, com a presença de profissional da empresa Grupo Investimentos, ligada à ofertante, realizando levantamento de informações sobre a operadora, que confirmou que a proposta contemplava a regularização do passivo, principalmente com a rede de prestadores, além do fato de a ofertante deter um volume significativo de créditos tributários federais, que poderiam ser usados para a compensação de passivos na área tributária, incluindo débitos junto à ANS, sendo assinado, em 07/07/2019, o Contrato Preliminar de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças entre a Múltiplos Estaleiros do Brasil Eireli e as sócias Capemisa - Instituto de Ação Social e WA Participações e Empreendimentos Ltda., com transferência de 100% do controle societário da operadora, de forma que os representantes da Múltiplos, em conjunto com a administração da Salutar, iniciaram as negociações com prestadores de serviço, obtendo sucesso com quatro hospitais que retomaram o atendimento, bem como parte de diversos prestadores de serviços médico-hospitalares. A operadora vinha apresentando, no trimestre de abril a junho, gradativa redução nas despesas, procurando o equilíbrio de seu orçamento mediante a perda de receitas decorrentes da redução da carteira de beneficiários, sendo que esse processo de renegociação sofreu forte interrupção em razão da decisão da alienação da carteira de beneficiários e proibição de venda de novos planos.

A carteira de beneficiários da operadora sofreu uma redução de 77,5% desde outubro/2018. E em reunião com o representante legal da Salutar Saúde e como auditor interno contratado, o Diretor Presidente da Múltiplos Estaleiros foi informado sobre a ocorrência de graves irregularidades encontradas, de responsabilidade da gestão anterior. A operadora apresentou graves desconformidades de natureza econômico-financeira, além de um montante significativo não contabilizado no passivo com a rede prestadora, além de fortes indícios de irregularidades na gestão administrativa, com as integralizações de capital por meio de fundos (Rio Forte e Urca), com valores de ativos fictícios e aquisições inexistentes de cotas por parte da WZA Participações e Empreendimentos Ltda.

Nos relatórios da Liquidação Extrajudicial foi verificado que a Salutar Saúde Seguradora S.A. já havia encerrado suas atividades desde dezembro/2019, que não houve arrecadação de nenhum acervo documental ou patrimonial da ex-operadora, sendo encaminhado ofícios aos antigos gestores e contadores, e considerando que nada foi entregue, foi feita comunicação ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, para a adoção das providências investigativas para verificação de eventuais práticas de crimes tipificados na Lei nº 7492/86, bem como de crimes falimentares, considerando que o último exercício registrado na JUCERJA foi do exercício de 2014. Não foi arrecadado nenhum ativo realizável de propriedade da ex-operadora, os bens móveis, avaliados em R\$ 14,4 mil, estavam penhorados judicialmente, e as ex-administradoras informaram a existência de dois veículos de propriedade da ex-operadora e penhorados judicialmente, um Mitsubishi Pajero 2004/05, placa LRX0930 e um Fiat Uno Mille 2008/09, placa KWF2382, ambos de paradeiro desconhecido. Cumpre ressaltar a existência de imobilizado no montante de R\$ 29,97 milhões, referente a participação societária da ex-operadora na empresa CJ1 Empreendimentos e Participações Ltda., e conforme cer dão de inteiro teor dos últimos atos arquivados, a administradora é a Sra. Joanne Andrea Simão, uma ex-administradora da Salutar Saúde Seguradora S.A., sendo encaminhado a ela e-mail solicitando a apresentação de documentos para verificação de existência e avaliação do valor real do patrimônio da ex-operadora. Foram ajuizadas ações contra os bancos que tinham relacionamento com a ex-operadora, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Safra e Caixa Econômica Federal, por não atenderem ao ofício encaminhado a eles, solicitando alteração de cadastro, envio de extratos e transferência de saldo eventualmente existente. A CAPEMISA, uma das acionistas da Salutar Saúde Seguradora S.A., protocolou impugnação ao Relatório Conclusivo, com intuito protelatório, sendo pontualmente refutados todos os argumentos. No mês de maio/2021, a Liquidante recebeu in mação, com pedido de alienação de bens no valor de R\$ 17,5 mil que se encontrava sob responsabilidade de depositária Caroline Guedes Pina Formiga,

que ao ser questionada, respondeu que a ex-administradora, Joanne Andrea Simão, saberia informar o paradeiro do acervo, e questionada, a ex-administradora informou o endereço onde o acervo se encontrava, sendo que desde o início a mesma informou que a Salutar Saúde Seguradora S.A. não ex-operadora não possuía acervo móvel, informando apenas o mobiliário objeto de penhora em posse do depositário Marlon Marcos de Castro.

Em relação à gestão da Salutar Saúde Seguradora S.A., foram identificadas inconsistências que puderam causar, ou colaborar para o agravamento da situação em que a operadora se encontrava, conforme pode ser verificado na análise dos relatórios de Direção Fiscal.

Os indicadores econômico-financeiros dos exercícios de analisados demonstram a incapacidade da Salutar Saúde Seguradora S.A. em equilibrar sua situação de liquidez e solvência e gerar lucro, e que só não apresentou Patrimônio Líquido Negativo antes do exercício de 2020 devido aos aportes de capital ocorridos nos exercícios de 2017 e 2019.

Os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, aliados ao Endividamento Geral, demonstram a dependência de capital de terceiros para a manutenção das atividades, mas já sem condições de reverter essa situação.

O aumento do índice de Sinistralidade demonstra que houve um maior gasto em relação a arrecadação, e como a redução da Carteira de Beneficiários implica na perda de receita, aliado a não redução dos gastos, obriga a operadora a buscar recursos com terceiros para a manutenção de suas atividades, tendo como consequência natural a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo, demonstrando que as obrigações extrapolaram o valor de seus bens e direitos, e é a situação de praticamente todas as operadoras quando entram no regime de Liquidação Extrajudicial, que no caso da Salutar Saúde Seguradora S.A., ocorreu em todos os exercícios analisados, sendo uma consequência natural dos sucessivos prejuízos.

Com base nessa análise, pode-se concluir que os ex-administradores da Salutar Saúde Seguradora S.A. adotaram uma prática de gestão desorganizada e/ou equivocada e com possíveis distorções nos controles internos, que além de dificultar o trabalho de fiscalização, contribuiu de maneira significativa para a subsistência de problemas financeiros, determinante para insolvência da exoperadora”.

Neste contexto, verificou-se que os ex – administradores da Requerente adotaram uma prática de gestão desorganizada e com distorções nos controles internos, que além de dificultar o trabalho de fiscalização, contribuiu de maneira significativa para a subsistência de problemas econômico-financeiros, determinantes para a configuração do estado de insolvência da massa liquidanda, ora Requerente de sua autofalência.

10 - DA APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS À SOCIEDADE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Em um apanhado geral do tema, *o vocábulo falência deriva do verbo falir, do latim fallere, que exprime a idéia de faltar com o prometido, identificando-se, outrossim, com o verbo enganar. Significa, pois, falha, omissão, traduzindo a falta de cumprimento daquilo que foi assumido. A palavra falência, sob o ponto de vista técnico-jurídico, passou a exprimir a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos, dado a impotência de seu patrimônio para a geração dos recursos e meios necessários aos pagamentos devidos*⁶.

Apesar de a legislação pertinente haver submetido as operadoras de planos privados de assistência à saúde a um procedimento de execução concursal alternativo à falência (liquidação extrajudicial), **não as excluiu totalmente do regime disciplinado pelo então Decreto-lei n.º 7.661/45 e, atualmente, pela Lei 11.101/05, nova lei de falências e recuperação de empresas.**

De acordo com tal assertiva, uma vez presentes os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, no §1º de seu art. 23, possível se torna a instituição do regime falimentar.

A Lei n.º 11.101/05, em seu art. 2º, excluiu certas entidades exercentes de atividade econômica do seu âmbito de incidência, muito embora ostentem natureza de sociedade empresária.

⁶Campinho, Sérgio – Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p. 3.

Deste modo, a teor do evidenciado pela citada lei, acabaram por ser excluídas do regime jurídico-falimentar a empresa pública e a sociedade de economia mista, assim como a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, **sociedade operadora de plano de assistência à saúde**, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Tem-se, então, **à primeira vista**, que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não se submeteriam à Lei nº 11.101/05, uma vez que este diploma legal foi expresso ao excluí-las de sua proteção.

Todavia, o disposto no artigo 2º, II, da lei falimentar (no que tange à sociedade operadora de plano de assistência à saúde), deve ser interpretado e aplicado conjuntamente com o artigo 197 do mesmo diploma, que determina a aplicação subsidiária da Lei 11.101/05, enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas.

De acordo com a inteligência de Fabio Ulhoa Coelho,⁷ a Lei Federal nº 11.101/05 instituiu:

(...) hipóteses de exclusão total ou parcial do regime falencial. Quando totalmente excluída da falência, a sociedade empresária devedora com ativo inferior ao passivo (menos bens em seu patrimônio do que o necessário ao pagamento dos débitos) submete-se sempre a regime de execução concursal diverso do falimentar. Chama-se, também, a hipótese de exclusão absoluta.

Quando, de outro lado, é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar. Essa hipótese é também chamada de exclusão relativa.

⁷Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

Uma sociedade empresária excluída totalmente da falência não pode, em nenhuma hipótese, submeter-se ao processo falimentar como forma de execução concursal de suas obrigações, isto é, ela nunca pode falir.

Já a excluída parcialmente, em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via de falência. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações. (...)

Destaque-se que as **sociedades empresárias relativamente excluídas do direito falimentar** são três: as **companhias de seguro, operadoras de planos privados de assistência à saúde e instituições financeiras**.⁸

As operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)⁹.

Por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, o ordenamento jurídico abriu a possibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 7.661/74, não retirando a possibilidade destas sociedades se submeterem ao procedimento falimentar, oportunidade em que se enquadrarão ao procedimento disciplinado pela Lei nº. 11.101/05, diploma legal que revogou mencionada norma.

⁸Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197-200.

⁹Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197-200).

Considerando que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não foram completamente excluídas do procedimento de execução concursal, o ordenamento jurídico em vigor condicionou a adoção da legislação falencial à existência dos requisitos, expressamente arrolados no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

TJ/RJ

Apelação nº 0111160-91.2001.8.19.0001

DES. LUISA BOTTRELL SOUZA - Julgamento: 13/10/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO EMPRESARIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO CONTRA EX-SÓCIA E ADMINISTRADORA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CUJA FALÊNCIA VEIO A SER DECRETADA. RELATÓRIO DA ANS QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO EMPRESARIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EX-SÓCIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO JUDICIAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AOS DIREITOS DOS CREDORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE SE AFIGURAM PRESENTES. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR ELEVADO QUE SE REDUZ, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

TJ/SP

Agravo de Instrumento nº 0372030-14.2010.8.26.0000

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Santo André

Data do julgamento: 23/11/2010

Data de registro: 10/12/2010

Ementa: Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei n. 9.656/98. Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento provido.

TJ/SP

Agravo de Instrumento nº 0321806-09.2009.8.26.0000

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: Pindamonhangaba

Data do julgamento: 26/01/2010

Data de registro: 19/02/2010

Ementa: Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. (...) Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 4802554-48.2007.8.13.0024 (1)

Relator: Des.(a) Edilson Fernandes

Órgão Julgador: 6ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 10/08/2010

Data da Publicação: 08/10/2010

EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

TJ/MG

Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459-86.2005.8.13.0024 (1)

Relator: Des.(a) Geraldo Augusto

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 02/02/2010

Data da Publicação: 03/03/2010

Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

TJ/MG

Apelação Cível 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024 (1)

Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 25/06/2009

Data da Publicação: 07/07/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).

TJ/RS

Apelação Cível nº 70047916234

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta

daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

Desta forma, como se demonstrará, os requisitos necessários encontram-se presentes, sendo, portanto, legítima a decretação da falência da ex-operadora.

11 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

11.1 - DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDUITAS PREVISTAS NO ARTIGO 23, §1º, INCISOS I e III C/C §3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98

Uma vez apuradas quaisquer das hipóteses consignadas nos incisos do §1º, do art. 23, da Lei nº 9.656/98, e concedida autorização pela ANS, cabe ao Liquidante Extrajudicial requerer a falência da operadora de planos privados de assistência à saúde, qualificada pela melhor doutrina como **sociedade empresária excluída parcialmente do regime falencial**, conforme já salientado anteriormente.

Neste diapasão, após descrever a situação econômico-financeira da Requerente, postulou a Liquidante Dra. ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL a autorização para requerer a decretação da falência da ex-operadora, conforme descrito na

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (doc. 04), encaminhados à ANS.

Instada a se manifestar, a área técnica da ANS emitiu o **VOTO Nº 10/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (doc. 05)** corroborando a análise empreendida pela Liquidante, sendo acolhidos, integralmente, os

termos dos relatórios conclusivos da liquidação extrajudicial, conduzindo a concessão de autorização para requerer a falência da ex-operadora em destaque, nos moldes previstos pelo artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº. 9.656/98, haja vista a configuração das hipóteses previstas nos incisos I e III do §1º do mencionado dispositivo legal.

Verifica-se que foi percorrido todo o trâmite legal do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial determinado pela legislação reguladora imposta a ANS.

De fato, referida Agência Reguladora foi levada a decretar a Liquidação Extrajudicial em razão do cabal desequilíbrio administrativo e econômico-financeiro da ex-operadora, que inviabilizou a continuidade da prestação dos serviços.

E, após a apuração do ativo e passivo da sociedade empresária, sempre privilegiando o contraditório e a ampla defesa, a Liquidante considerou-a insolvente, opinando pelo requerimento da falência, diante do preenchimento das hipóteses dos incisos I e III do § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98.

Para facilitar a compreensão de V. Excelência, segue abaixo representação numérica da realidade financeira da Requerente após análise minuciosa do liquidante:

QUADRO DEMONSTRATIVO COMPARATIVO		
Data Base: Março/2024		
ATIVO		
(I)	Caixa Economica Federal Aplicação Sigma	4.403.275,66
(II)	Caixa Economica Federal Aplicação Fácil	9.470,47
(III)	CETIP B3*	32.237.561,91
(IV)	Acervo movel penhorado judicialmente	31.957,00
(V)	Valores bloqueados judicialmente	309.307,77
(IV)	Impostos a recuperar	108,56
TOTAL DO ATIVO		R\$ 36.991.681
PASSIVO		
(I)	Créditos Extraconcursais (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 c.c. artigo 24-D da Lei nº 9.656/98)	0,00
(II)	Créditos Trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 1.626.620,25
(III)	Créditos com Garantia Real	R\$ 0,00
(IV)	Créditos Tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 12.229.424,91
(V)	Créditos Quirografários (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 73.135.633,52
(VI)	Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias (Subquirografarios) por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 11.975.487,46
(VII)	Créditos Subordinados (artigo 83, VIII, da Lei nº 11.101/2005)	0,00
(VIII)	Juros vencidos após decretacao da Falencia (art. 83, IX, Lei 11.101/05)	0,00
TOTAL DO PASSIVO		98.967.166,14

SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO	36.991.681,37
Passivo Exigível	99.508.737,10
Solvência Geral	37,2%

MOEDA DA LIQUIDAÇÃO

Ativo	36.991.681,37
(-) Créditos Extraconcursais	0,00
(=) Ativo líquido	36.991.681,37
Créditos submetidos a concurso	99.497.920,63
Moeda da Liquidação	0,37

**MOEDA PARA CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

Ativo líquido	36.991.681,37
(-) Créditos com Garantia Real	0,00
(-) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	1.626.620,25
(-) Créditos Tributários	12.229.424,91
(=) Sobre para credores Quirografários	23.135.636,21
(-) Créditos Quirografários	73.135.633,52
Moeda Para Credores Quirografários	0,00

Cumpra esclarecer, que o ativo da massa no valor de R\$ 36.991.681,37 é composto da seguinte forma:

- R\$ 4.412.746,13 em Março/2024, considerando (2) duas contas de investimentos mantidas junto à Caixa Econômica Federal;
- R\$ 31.957,00 referente à acervo móvel penhorado judicialmente, os quais não foram arrecadados pela Liquidante e estão divididos da seguinte forma:

1) R\$ 14.464,50, penhorado judicialmente no processo 0241629-69.2017.8.19.0001 e encontrando-se na posse e guarda de depositário fiel Sr. Marlon Marcos de Castro, nos termos da certidão do Oficial de Justiça que efetuou a penhora no citado processo.

2) R\$ 17.492,00, penhorado judicialmente no processo 0010077-68.2016.8.19.0207 e encontrando-se sob responsabilidade de depositário fiel Sr. Rafael Palaccio Martins, conforme Termo de Depósito constante dos autos do processo de Liquidação Extrajudicial;

- R\$ 309.307,77 referente a diversas penhoras judiciais em diversos processos que fazem parte do acervo da liquidanda;
- R\$ 108,56 referente a impostos a recuperar, nos termos da contabilidade, em anexo, elaborada durante o regime interventivo;
- R\$ 32,237.561, 91 referente a cotas de fundos abertos custodiados junto à CETIP, incorporada pela B3, as quais não foram resgatadas pela Liquidante, mas, segundo a B3, nos extratos fornecidos, as cotas estão lá custodiadas.

Sobre as cotas existentes junto à B3, importante mencionar, que a Liquidante chegou a entrar em contato com os prepostos da B3 na tentativa de converter as cotas em ativos financeiros para incorporação ao ativo realizável da liquidanda, contudo, não obteve êxito até a propositura da presente ação. Neste sentido, referido ativo se encontra resguardado junto à B3.

Sobre o passivo da massa liquidanda, cumpre esclarecer, que os valores registrados fundamentam-se em certidões obtidas junto a Receita Federal do Brasil, Cartórios de Protestos, processos judiciais cíveis, trabalhistas, federais e execuções fiscais, certidões de créditos expedidas por diversos cartórios judiciais, relatórios de débitos com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, certidões de dívida ativa, planilha de débitos da ex-operadora disponibilizada pela própria gestão anterior à decretação da Liquidação Extrajudicial, além de pedidos de habilitação, eivados de documentos comprobatórios, enviados por credores da rede credenciada à liquidante.

Nesta perspectiva, em razão do grandioso passivo em cotejo com o ativo acima descrito, é patente o estado de insolvência apresentado pela Requerente, insuficiente para o pagamento dos créditos preferenciais somados até a metade dos créditos quirografários (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.656/98).

Neste diapasão, restam comprovados os requisitos necessários para que seja decretada, por este d. Juízo, a falência da empresa requerente, já que o ativo da Liquidanda, na ordem de R\$ 36.991.681,37 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), não é suficiente, para o pagamento dos créditos preferenciais somados à metade dos créditos quirografários, que totaliza R\$ 50.423.861,60 (cinquenta milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Os livros contábeis referentes aos 3 últimos exercícios no período anterior à decretação do regime interventivo, não foram arrecadados pela Liquidante.

As ex-administradoras não cumpriram o ônus legal que lhes incumbe de entrega da documentação contábil regular e sem lacunas correspondentes aos três exercícios anteriores à decretação da liquidação, inobstante terem sido devidamente notificados para tanto, o que foi comunicado ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crimes falimentares, conforme comprovantes acostados (doc. 28).

Importante ressaltar, que as ex-administradoras da Requerente afirmaram, como justificativa para abstenção na entrega de acervo documental da ex-operadora para a Liquidante, que a diretoria anterior havia extraviado todos os documentos da Salutar Saúde.

Não seria despiciendo mencionar, que a diretoria supostamente envolvida em eventual extravio de documentos foi destituída em 23/09/2019, sendo que a Liquidação foi decretada pela ANS em 20/10/2020. Ou seja, a ex-operadora teve como

administradoras pelo período de 1 ano e 1 mês as senhoras Joanne Andrea L. Simão e Silvia Helena de Sá e, estranhamente, nem ao menos a documentação da liquidanda referente ao citado período de 1 ano e 1 mês foi entregue à liquidante.

Ademais, a própria Capemisa – Instituto de Ação Social, acionista majoritária da ex-Operadora Requerente de sua falência, admitiu, diversas vezes nos autos do processo administrativo de Liquidação Extrajudicial, a inexistência de documentos da liquidanda, uma vez que, utilizou tal argumento para requerer a suspensão do processo liquidatário, conforme consta na Nota Técnica da ANS N° **3/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE**, cuja cópia se encontra anexada à presente exordial.

Conforme comprovantes acostados, não há registro de livros contábeis dos últimos três exercícios perante à Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Igualmente, houve descumprimento de imperativo legal no âmbito da Receita Federal do Brasil haja vista a ex-operadora não ter feito o regular envio das Escriturações Contábeis Digitais e Fiscais - ECD e ECF dos três exercícios anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, conforme comprovam as telas, em anexo.

Sendo assim, tal fato permitiu a configuração de mais uma hipótese legal de quebra da ex-operadora consubstanciada no preenchimento do inciso III do artigo 23, § 1º, da Lei 9656/98, além do já citado inciso I do mesmo dispositivo.

Com efeito, os livros escriturados durante o regime interventivo de liquidação extrajudicial foram regularmente registrados.

11.2 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 105, DA LEI N° 11.101/05

Assim dispõe a literalidade do artigo 105, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

11.2.a) DOS INCISOS I e V DO ART. 105, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

REFERENTES AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E LIVROS OBRIGATÓRIOS:

Importante asseverar que todos os empresários são obrigados a escriturar regularmente os livros comerciais obrigatórios, levantar balanço patrimonial a cada ano, além de providenciar o registro no órgão do comércio antes de iniciar suas atividades, respectivamente, nos termos dos artigos 1.179¹⁰ e 967¹¹, ambos do Código Civil.

Quando da decretação do regime interventivo da ex-operadora, a Liquidante não obteve êxito em arrecadar as demonstrações contábeis referentes aos 3 exercícios anteriores a decretação da liquidação, que ocorreu em 20/10/2020, de forma completa, regularmente escriturados e registrados, uma vez que, ficou evidenciada a abstenção de entrega por parte das ex-administradoras.

Desta forma, em razão da ausência de apresentação das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios e dos livros contábeis obrigatórios imperativo o cabimento do requerimento de falência também pela hipótese de indícios de crime falimentar, consagrada no art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98.

Até porque, os dispositivos em questão, quais sejam, incisos I e V do art. 105 da Lei de falências são claros ao exigirem à apresentação dos registros contábeis referentes aos três últimos exercícios de forma REGULAR, ou seja, devidamente escriturados e registrados periodicamente e sem lacunas.

¹⁰Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

¹¹Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Cabe frisar que os livros comerciais, *diante do sistema adotado (...) podem ser de duas espécies: obrigatórios e facultativos (§1º, do artigo 1.179). Dentre os obrigatórios há o comum e os especiais (artigo 1.180). O comum é aquele que se exige em relação a qualquer empresário, independentemente de sua atividade e, especiais, são aqueles impostos por lei para certos empresários, seja em função de seu ramo de atuação, seja em razão de uma condição especial em que se encontre ou em consequência da utilização de mecanismos tendentes a documentar e facilitar a operação com os créditos decorrentes de suas vendas ou serviços.*¹²

De acordo o Código Civil, o único livro comum obrigatório é o Diário, que pode ser substituído por fichas em caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

No livro Diário devem ser lançadas, com clareza, todas as operações decorrentes da atividade econômica exercida pelo empresário. Destaque-se, que tais informações devem ser individualizadas, indicando-se a caracterização do documento respectivo e escrituradas dia a dia. Ainda de acordo com o art. 1.184 do CC/02¹³, serão nele lançados o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Neste passo, com relação ao cumprimento dos incisos I e V do artigo 105 da Lei 11.101/05, restou frustrada a arrecadação das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios financeiros de atividade da ex-operadora de forma completa, tornando-se inexecutável a elaboração das demonstrações contábeis referentes ao mesmo período.

¹²Campinho, Sérgio - O Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil, 8ª edição, Editora Renovar, p.373.

¹³Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Neste giro, a interpretação do dispositivo citado acima a ser utilizada no presente caso deve ser a sistemática, compatibilizando a *mens legis* que, conforme se delineou, não excluiu da falência empresas como a Requerente, aos fatos ocorridos no bojo do processo de liquidação extrajudicial.

Considerando que não se presumem na lei palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*), a norma acima deve ser aplicada de forma sistemática, à luz do art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98, no que tange as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Desta forma, a não apresentação das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Lei Federal nº 11.101/05, art. 105, inciso I), como dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei (Lei Federal nº 11.101/05, art. 105, inciso V), **quando fundamentada pela existência de indícios de crime falimentar (p. ex: Lei Federal nº 11.101/05, art. 178), como na espécie, não tem o condão de gerar empecilhos processuais, como o indeferimento da inicial.**

Até mesmo porque, no caso em tela, como mencionado no tópico anterior da presente, As ex-administradoras não cumpriram o ônus legal que lhes incumbiam de entrega da documentação contábil regular e sem lacunas correspondentes aos três exercícios anteriores à decretação da liquidação, inobstante terem sido devidamente notificadas para tanto, o que foi comunicado ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crimes falimentares, conforme comprovantes acostados.

Importante ressaltar, que as ex-administradoras da Requerente afirmaram, como justificativa para abstenção na entrega de acervo documental da ex-operadora para a Liquidante, que a diretoria anterior havia extraviado todos os documentos da Salutar Saúde.

Como já informado no tópico anterior, a diretoria supostamente envolvida em eventual extravio de documentos foi destituída em 23/09/2019, sendo que a Liquidação foi decretada pela ANS em 20/10/2020. Ou seja, a ex-operadora teve como administradoras pelo período de 1 ano e 1 mês as senhoras Joanne Andrea L. Simão e Silvia Helena de Sá e, estranhamente, nem ao menos a documentação da liquidanda referente ao citado período de 1 ano e 1 mês foi entregue à liquidante.

Ademais, insista-se: a própria Capemisa – Instituto de Ação Social, uma das acionistas da ex-Operadora Requerente de sua falência, admitiu, diversas vezes nos autos do processo administrativo de Liquidação Extrajudicial, a inexistência de documentos da liquidanda, uma vez que, utilizou tal argumento para requerer a suspensão do processo liquidatário, conforme consta na Nota Técnica da ANS Nº **3/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE**, cuja cópia se encontra anexada à presente exordial.

Conforme comprovantes acostados, não há registro de livros contábeis dos últimos três exercícios perante à Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Igualmente, repita-se: houve descumprimento de imperativo legal no âmbito da Receita Federal do Brasil haja vista a ex-operadora não ter feito o regular envio das Escriturações Contábeis Digitais e Fiscais - ECD e ECF dos três exercícios anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (telas comprobatórias em anexo).

Neste caso, a desídia em entregar aos Liquidantes a documentação contábil exigida pelo art. 105, incisos I e V, da Lei Federal nº 11.101/05 não pode inviabilizar o decreto de quebra, constatada a insolvência jurídica da empresa, sob pena de os sócios se beneficiarem de sua própria torpeza.

Assim entendeu a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em caso similar, de Requerimento de Falência que decretou a quebra da

ex-Operadora de planos privados de assistência à saúde “Serviço de Assistência Médica & Integrados Diagnósticos Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial”, senão vejamos:

Processo: 0436941-22.2013.8.19.0001 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência Autor: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sentença

I - RELATÓRIO.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA, representada por seu Liquidante Extrajudicial, requer auto falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, argumentando, em síntese, que a instituição que atuava no setor de operadora de plano de saúde, foi submetida ao regime especial interventivo de liquidação extrajudicial implementado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo nomeado interventor o Sr. Roberto Carlos de Castro que constatou através de diligências no último endereço social da operadora, graves irregularidades, tais como, portas trancadas sem registro de funcionamento da empresa e contrato de locação rescindido, não existindo, portanto, sede da operadora, e conseqüentemente ausência de administradores, encontrando-se estes em local incerto e não sabido.

Aduz que, após várias tentativas frustradas de intimação dos sócios para apresentação de documentos e esclarecimentos de interesse da administração, e em razão das anormalidades econômico-financeiras apuradas, foi decretada em 18 de abril de 2012 pela ANS, no uso de suas atribuições legais, a liquidação extrajudicial da empresa intervinda.

Informa acerca da situação de insolvência em razão do flagrante desequilíbrio entre o ativo e o passivo demonstrado no balanço patrimonial realizado.

Às fls. 43/44, aponta os créditos colecionados com suas respectivas classes e valores.

Salienta a impossibilidade fática da arrecadação e apresentação em juízo dos documentos exigidos no artigo 105 da Lei 11101/2005.

Afirma que durante o processo liquidatório foram detectados elementos indicativos de fraude e violação de dispositivo de ordem penal.

Por fim, requer a decretação da falência e a concessão da gratuidade de justiça, face à indisponibilidade da empresa, ora liquidanda, de recursos financeiros para custear as mais corriqueiras despesas. (...)

Promoção do MP requerendo apresentação dos documentos exigidos na Lei de Falência às fls.285/257.

Determinação do juízo para cumprimento do requerido pelo MP às fls. 288.

Manifestação da requerente às fls. 292/352, assinalando sobre a inviabilidade de juntada aos autos dos documentos exigidos.

Nova promoção do MP às fls. 354/355, reconhecendo a justificativa pela não apresentação dos aludidos documentos, concluindo que a ausência dos mesmos não impede a decretação da quebra, pugnando assim, pela decretação da falência.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de requerimento de autofalência formulado por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICO LTDA, por meio de seu Liquidante Judicial na forma do artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Da análise dos autos, constata-se que foram aplicadas de forma regular as normas editadas pela Agência Reguladora (ANS) para o procedimento de regime especial que culminou com a decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora, não restando vícios.

Com a decretação da medida, há naturalmente o afastamento dos sócios e administradores de suas funções, assumindo o Liquidante os interesses da liquidanda.

Nessa qualidade, pleiteia o interventor pela decretação da falência, demonstrando a incapacidade de apresentação dos documentos exigidos por lei.

Verifica-se, porém, que os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei Falimentar, não foram juntados aos autos em razão da desídia dos sócios, visto as inúmeras tentativas frustradas de intimação para que fossem entregues.

Nesse contexto, é certo que a impossibilidade por motivos plenamente justificáveis não impede a quebra, uma vez comprovada a condição de sociedade empresarial e sua situação de insolvência.

Destarte, o pedido se encontra em sintonia com a legislação vigente, merecendo a procedência da pretensão vestibular. (...)

Considerou o r. juízo que, uma vez detectada a existência de indícios de crime falimentar, consubstanciado pela não apresentação da documentação contábil, simplesmente impossível a apresentação demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios e dos livros obrigatórios, nos termos do art. 105, incisos I e V, da Lei Federal nº 11.101/05, que deve ser interpretado, sistematicamente, à luz do art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98.

VALE RESSALTAR QUE NA PRESENTE ENCONTRAM-SE ACOSTADOS OS LIVROS DA MASSA LIQUIDANDA ELABORADOS APÓS DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA EX-OPERADORA.

Por esta razão requer-se a decretação da falência da Requerente, também, pelos indícios de prática de crime falimentar nos termos do inciso III do art. 23, § 1º da Lei 9656/98.

11.2.b) RELAÇÃO DOS BENS E DIREITOS QUE COMPÕE O ATIVO – ART. 105, III, LEI 11.101/05 – DO INEQUÍVOCO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA REQUERENTE:

Para instaurar-se o estado de falência a legislação pátria reclama 3 (três) pressupostos, quais sejam, a qualidade de empresário, o estado de insolvência do empresário e a decretação judicial da falência.

Vale repisar, conforme já analisado, que empresário, à luz do art. 966 do Código Civil/02, é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente – com habitualidade e escopo de lucro – atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado.

No que tange ao estado de insolvência, necessário que o patrimônio do empresário se apresente insuficiente para satisfazer as suas dívidas.

Diante da dificuldade de apuração do estado de insolvência nos diversos sistemas adotados neste país, como exemplo, o sistema do patrimônio deficitário¹⁴, a Lei nº 11.101/05 adotou um sistema misto, em que a presunção da insolvência deriva da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, inciso I¹⁵), somando-se a um elenco de atos legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a

¹⁴Rubens Requião considerou dificultosa a comprovação nesse sistema, pois a devida análise do mencionado pressuposto deveria ingressar no âmbito dos negócios do devedor, inquisitorialmente, para avaliar sua insolvabilidade, comprovando, preliminarmente o fato de ser o seu patrimônio, isto é, o seu ativo, insuficiente para cobrir suas dívidas, ou seja, seu passivo. (citado por Sérgio Campinho em Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p.188)

¹⁵Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

impossibilidade do devedor de cumprir suas obrigações, sem a verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, incisos II e III¹⁶).

A decretação judicial da falência, inobstante seja esta consagrada como um estado de direito, deriva da verificação e reconhecimento de um estado de fato, qual seja a insolvência.

De acordo com Sérgio Campinho, *pela sentença é que se imprime ao estado de insolvência a sua qualificação de falência, deixando de ser um estado de fato para constituir-se em um estado de direito. Anteriormente à sentença que reconhece e declara a insolvência não existe estado de falência. Esse não se forma senão após a declaração judicial.*¹⁷

Desta forma, através da análise da documentação carreada, apurada no procedimento de liquidação extrajudicial, torna-se clara a discrepância entre o ativo e o passivo da ex-operadora, senão vejamos:

Durante o procedimento administrativo de liquidação extrajudicial restou apurado que a Requerente possui um ativo de R\$ R\$ 36.991.681,37 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) à época de distribuição do presente feito e um passivo de R\$ 98.967.166,14, de acordo com os balanços patrimoniais referentes ao regime interventivo de liquidação extrajudicial acostados à presente exordial.

O ativo da massa é composto por:

- a) mobiliário penhorado judicialmente no processo 0241629-69.2017.8.19.0001 avaliado em R\$ 14.465,00, o qual se encontra

¹⁶Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

¹⁷Campinho, Sérgio – Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p.193.

na posse e guarda de depositário Sr. Marlon Marcos de Castro e mobiliário penhorado judicialmente no processo 0010077-68.2016.8.19.0207, avaliado em R\$ 17.492,00, o qual se encontra sob responsabilidade de depositário fiel Sr. Rafael Palaccio Martins;

b) ativos financeiros aplicados na Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 4.412.746,13 em Março/2024;

c) 2 veículos - Pajero LRX 0930 2004/05 e Uno Mille KWF 2382 2008/08, sendo que a Pajero se encontra acautelado junto à Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Uno Mille permanece com paradeiro desconhecido.

d) Ações registradas no valor de R\$ 32.237.561,91 junto à Bolsa de Valores com restrições que obstaculizaram o efetivo resgate por parte da administração da massa liquidanda.

Tendo em vista a ausência de arrecadação de acervo da massa liquidanda, foram lavrados os competentes Autos de Arrecadação Negativos, os quais foram anexados ao relatório de acompanhamento da liquidação referente ao mês de Fevereiro/2022 e se encontram acostados à presente.

Em razão do grandioso passivo em cotejo com o ativo acima descrito, é patente o estado de insolvência apresentado pela Requerente, **insuficiente para o pagamento dos créditos preferenciais, inclusive, 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.656/98),** conforme informações e documentos apurados durante o regime liquidatário.

O que se verifica, Excelência, é que a falência desta Requerente deve ser decretada por este MM Juízo tanto pelos indícios de prática de crime falimentar como também pelo inequívoco estado de insolvência da ex-operadora .

11.2.c) DO CUMPRIMENTO DO ART. 105, II, Lei 11.101/05 – APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

Com a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial o Liquidante realizou apuração tendente a atualizar a relação de credores da ex-operadora, conforme certidões e documentos hábeis à formação do pertinente Rol de Credores **(doc. 08)**.

A Lei nº 11.101/05 dispôs sobre a classificação dos créditos, elencando a preferência de pagamento no juízo universal da falência, senão vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
- III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
- IV - (revogado);
 - a) (revogada);
 - b) (revogada);
 - c) (revogada);
 - d) (revogada);
- V - (revogado);
 - a) (revogada);
 - b) (revogada);
 - c) (revogada);

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

- a) os previstos em lei ou em contrato; e
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Por força do inciso II, do art. 105, Lei 11.101/05, impende seja expressamente consignada a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, a qual se encontra acostada.

11.2.d) DO CUMPRIMENTO DO ART. 105, IV, da Lei 11.101/05 - DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Não pairam dúvidas no tocante a condição da **SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A** de sociedade empresária, em razão de possuir todos os atributos para tal, senão vejamos.

Nos termos do estatuto social em anexo (doc. 63), a ex-operadora de saúde, ora requerente de sua autofalência, possui registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, natureza jurídica de Sociedade Anônima de Capital Fechado, capital social totalmente integralizado na monta de R\$ 83.079.269,00 e com o seguinte objetivo social:

“Art. 3: A sociedade tem por objetivo a realização de operações de seguros de saúde, vedada a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades”.

Determina a Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, da seguinte forma:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à

saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

(...)

E, o próprio Estatuto Social, em anexo (doc. 63) em seu art. 24, estabelece expressamente que ex-operadora se submete aos preceitos da Lei 9656/98, demonstrando claramente que a Salutar Saúde foi criada para o exercício de atividade econômica organizada, consubstanciada na realização de operações de seguros privados de assistência à saúde e assistência à saúde suplementar, possuindo registro constitutivo junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (art. 3 c/c art. 24, do Estatuto Social).

“Art. 24: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, observadas as disposições contidas na Lei 9656, de 03 de Junho de 1998, com as alterações subsequentes”

Ademais, de acordo com a inteligência de José Edwaldo Tavares Borba: *“a sociedade empresária é uma entidade de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade comercial e fim lucrativo”* (Tavares Borba, José Edwaldo - Direito Societário, 8a edição, Editora Renovar, p.29). Assim, para o renomado autor, dentre as características enumeradas, se destaca a atividade comercial, que é a marca de sua atuação como entidade voltada para o mundo dos negócios.

Já para o Professor Sérgio Campinho a sociedade empresarial é constituída da seguinte forma:

“no resultado da união de duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços, reciprocamente, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nesta exploração. De acordo com o mestre, somente passará a ostentar a condição de empresária se efetivamente iniciar a exploração de seu objeto (...), pois essa qualidade só se adquire pelo efetivo exercício profissional da atividade econômica organizada, voltada à produção e à circulação de bens ou de serviços para o mercado. (Campinbo, Sérgio - O Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil, 8ª edição, Editora Renovar, p. 36 .)

Vale destacar, que a pessoa jurídica sob análise se insere no conceito do art. 966 do Código Civil, *in verbis*:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

Com efeito, a Requerente se enquadra no conceito de sociedade empresária, eis que, de fato, exerceu seu objeto social com empresarialidade, isto é, profissionalmente, com organização dos fatores de produção.

Neste sentido, ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 226:

"Em situação diversa se encontra a sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, que pode eventualmente ser vista como exercente de atividade civil e, em virtude disso, não sujeita a falência. Ainda se encontram algumas sociedades limitadas registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ostentam no nome a sigla "S/C", abreviatura de sociedade civil, e pretendem, por essas meras formalidades, fugir do regime falimentar. Não discorda a doutrina, que o relevante na definição da natureza empresária da sociedade limitada está no objeto efetivamente explorado e não nos traços formais que lhe deram os sócios (Valverde, 1955:15). Assim, se demonstrado que certa sociedade limitada explora atividade comercial, sua falência pode ser requerida e decretada, a despeito da tentativa de apresentar-se como pessoa

jurídica civil (note-se que ela, embora sujeita à falência, não tem direito à concordata, pela falta de registro na Junta Comercial)."

Também a jurisprudência pátria é pacífica neste sentido:

SOCIEDADE CIVIL - FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE. Ainda que estatutariamente definida como sociedade civil, a empresa que pratica profissionalmente, com habitualidade e fins lucrativos, atos de comércio, sujeita-se à Lei de Falências."(TJMG - AI nº 239966-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Hélio Silva, publicado em 06/11/2001)

FALÊNCIA. REQUERIMENTO POR LIQUIDANTE DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. Empresa que ostenta a denominação de sociedade civil mas que pratica atos de comércio, atuando no mercado com a denominada "captação de poupança popular", está sujeita aos efeitos da falência."(TJMG - AC nº 268120-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucas Sávio Vasconcellos Gomes, publicado em 21/02/2003)

E ainda:

Autofalência. Intervenção do MP. Possibilidade. Legitimidade para Recorrer. Sociedade Civil criada no intuito de subtrair a empresa aos efeitos da falência. Atividade de Comércio Reconhecida. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Recurso Provido. Exercitando atos de comércio, as sociedades sujeitam-se à falência e não a insolvência civil"(TJMG, AC nº 2000.00.332852-7/001- 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, publicado em 12/10/2001)

Diante do exposto, e nos moldes do art. 1º, da Lei Federal nº 11.101/2005, não resta dúvida de que a ora Requerente de sua própria falência se caracteriza como sociedade empresária e, portanto, se submete ao procedimento falencial.

**11.2.e) DO CUMPRIMENTO DO ART. 105, VI, Lei 11.101/05 -
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NOS ÚLTIMOS 5
(CINCO) ANOS**

Inicialmente, antes de adentrarmos no assunto acerca da evolução do quadro societário e listarmos as pessoas que figuraram como administradoras nos 5 anos anteriores à decretação do regime de Liquidação Extrajudicial, importante registrar que a ex-operadora era uma S/A fechada com a composição societária dividida entre 2 (duas) pessoas jurídicas, quais sejam, Capemisa Instituto de Ação Social e WA Participações Ltda.

Em vista disso, ressalta-se, que os administradores não possuíam percentual fixado na composição societária da Salutar Saúde Seguradora S/A - em Liquidação Extrajudicial, ora Requerente de sua própria falência.

Da análise dos últimos registros societários acostados (doc. 63), verifica-se que a empresa Requerente possuiu nos últimos 5 anos o seguinte quadro de sócios administradores:

ADMINISTRADO	FUNÇÃO	ENDEREÇO
R		
Antonio V. C. Neto	Diretor-presidente	Rua Silva Rabello, 138/203, Méier/RJ
Jose Mart. Ennes	Diretor	Pça. Calcutá, 15/204, Ilha do Governador/RJ
Erika R. Nunes	Diretora	R Antonio Alves de Noronha, 155, Barra da Tijuca/RJ
Douglas S.Trindade	Diretor	Rua Muniz Barreto, 805/201, Botafogo/RJ

Em 31 de Agosto de 2017 ocorreu a renúncia do diretor Douglas da Silva Trindade.

Em 28 de Junho de 2019, em Assembleia Geral Extraordinária – AGE, registrou-se a renúncia de Antonio Virgílio de Carvalho Neto, Erika R. Nunes e Jose Martorelli Ennes, tendo sido eleitos diretores os senhores descritos abaixo para o triênio 2019/2020/2021:

ADMINISTRADO	FUNÇÃO	ENDEREÇO
R		
Herika S. Silveira	Diretora-presidente	Av. Irene Lopes Sodré, S/N, lt. 08/Qd. 01, Niterói
Marlon M. Castro	Diretor	R: Floreal, 280, Jacarepaguá/RJ

Em 23 de Setembro de 2019, em Assembleia Geral Extraordinária – AGE, registrou-se a renúncia de Herika da Silva Silveira e Marlon Marcos de Castro, ocorrendo a nomeação da seguinte diretoria:

ADMINISTRADOR	FUNÇÃO	ENDEREÇO
Joanne Andrea L. Simão	Diretora-presidente	R: Fortunato de Brito, 172/112, Jacarepagua/RJ
Jose Mart. Ennes	Diretor	Pça. Calcutá, 15/204, Ilha do Governador/RJ

Em 13 de Janeiro de 2020, o Sr. Jose Martorelli renunciou, tendo sido nomeada a Sra. Silvia Helena de Sá.

Assim, na data da decretação da liquidação, qual seja, 20 de Outubro de 2020, os administradores da ex-operadora eram as seguintes pessoas: Joanne Andrea L. Simão e Silvia Helena de Sá.

ADMINISTRADOR	FUNÇÃO	ENDEREÇO
Joanne Andrea L. Simão	Diretora-presidente	R: Fortunato de Brito, 172/112, Jacarepagua/RJ
Silvia Helena de Sá	Diretora	

Desta forma, para efeito do art. 105, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, discriminada a relação de administradores da ex-operadora, nos últimos 5 (cinco) anos.

12 - DO TERMO LEGAL DA LIQUIDAÇÃO:

O termo legal da liquidação é medida que se impõe sobretudo na configuração de ilícitos praticados durante o lapso temporal abrangido, nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/2005, que prevê o seguinte:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Na Resolução Operacional – RO nº 2617, de 16 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20 de Outubro de 2020, que decretou o regime de liquidação extrajudicial na Salutar Saúde Seguradora S.A. - em liquidação extrajudicial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 04.518.814/0001-73, foi fixado o termo legal da liquidação conforme descrito abaixo:

“RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2617, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 Dispõe sobre a decretação de Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de outubro de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.029871/2018-39, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

*Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da Salutar Saúde Seguradora S.A., CNPJ nº 04.518.814/0001-73 e registro ANS nº 00.002-7, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, **fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 29 de setembro de 2017.***

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012. Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação. ROGÉRIO SCARABEL”

E o Voto
45/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, que acolheu os termos da Nota Técnica 92/2020/ CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE em seu item IV esclareceu que o termo legal da liquidação fixado em 29/09/2017 na citada Resolução Operacional – RO nº 2617 “corresponde a 90 dias anteriores ao primeiro

protesto por falta de pagamento, que ocorreu em 28 de Dezembro de 2017”, conforme segue abaixo:

“... in) fixação do termo legal da liquidação extrajudicial no dia 29/09/2017 que corresponde a 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, que ocorreu em 28/12/2017, com fundamento no art. 15, p. 2º, da Lei 6024/94 c/c art. 99, inciso II, da Lei 11.101, de 2005, na forma do art. 21, da RN 316, de 2012...”

Não obstante, a liquidante extrajudicial, no exercício de suas atribuições legais, extraiu certidões atualizadas de títulos protestados junto aos cartórios distribuidores do Rio de Janeiro, as quais seguem acostadas ao presente.

Verificou-se que primeiro protesto por falta de pagamento ocorreu em 09 de Janeiro de 2018, o qual foi distribuído para o cartório do 2º Ofício de protestos.

Considerando o disposto no art. 99, II, da Lei 11.101/05 e, considerando a data do primeiro protesto em 09/01/2018 (certidão em anexada à presente), a Liquidante opinou pela necessidade de retificação do termo legal da liquidação fixado anteriormente, na Resolução Operacional – RO nº 2617, para que passasse a constar a data de 11 de Outubro de 2017, que corresponde a 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto, o que foi corroborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na Nota Técnica 03/2024/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE.

13 - DAS AÇÕES JUDICIAIS

Em cumprimento ao § 6º do art. 23 da Lei Federal nº 9.656/98, vale destacar a existência de, atualmente, 727 (**setecentos e vinte e sete**) processos judiciais em trâmite, em que a ex-Operadora figura como ré, autora ou terceira interessada, conforme a seguinte tabela, pormenorizadamente, especificada no relatório de processos.

COMPETÊNCIA	Nº PROCESSOS
CÍVEL	481
FEDERAL	134
TRABALHISTA	06
JEC	106
TOTAL	727

Vale destacar, que a administração da Massa Liquidanda, tão logo sobreveio o regime interventivo em destaque, atravessou petições em todos os processos, requerendo a suspensão destes, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 6.024/74 c/c art. 24-D, da Lei Federal nº 9.656/98.

Desta forma, agora nos termos do § 4º, I, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, impende seja determinada a manutenção da suspensão de todos os prazos judiciais em relação à Massa Liquidanda.

14 - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS DA MASSA

Em cumprimento ao § 6º do art. 23 da Lei Federal nº 9.656/98¹⁸, vale destacar a existência de diversos processos judiciais em trâmite, nos quais a ex-operadora figura como ré, autora ou terceira interessada, conforme relatório de Ações judiciais em anexo.

A administração da Massa Liquidanda atravessou petições em todos os processos, requerendo a suspensão destes, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 6.024/74 c/c art. 24-D, da Lei Federal nº 9.656/98.

¹⁸Art. 23, (...) § 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.

Desta forma, agora nos termos do § 4º, I, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, requer a Vossa Excelência que determine a suspensão de todos os referidos processos bem como oficie para todos as informar o ajuizamento da presente autofalência e ainda determinando a manutenção da suspensão de todos os prazos judiciais em relação à Massa Liquidanda.

15 - DO PEDIDO

Diante do exposto, respeitosamente, requer a este D. Juízo pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, bem como:

- 1 – a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
 - 1.1 – Alternativamente, caso seja indeferido o pedido de justiça gratuita, que seja deferido pedido de diferimento de pagamento de taxas e custas processuais pela Requerente para o final do processo;
- 2 - a preferência na tramitação do feito, nos termos dos artigos 75 e 79, da Lei Federal nº 11.101/05;
- 3 – Expedição de ordem para suspensão de todos os processos atualmente em trâmite em face da Requerente até o julgamento final do presente feito;
- 4 – que o pleito formulado pela Requerente no sentido da desnecessidade da citação de seus ex-administradores seja atendido;
- 5 - a decretação da autofalência da **SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pelo exposto nesta petição, nos termos da artigo 23, §§§ 1º, 3º, 4º e 6º c/c art. 24-D, ambos da Lei no 9.656/1998 c/c Lei Federal nº 6.024/74

c/c artigo 105 a 107 e 197, da Lei no. 11.101/2005 e demais normas pertinentes;

6 - Com a decretação da falência da empresa, seja nomeado Administrador (a) Judicial, determinando-se que este adote as providências cabíveis para conservar e proteger os bens da Massa Falida, nos termos do art. 99, VII, da Lei Federal nº 11.101/05;

7 - A juntada suplementar de eventuais documentos necessários à tramitação do referido processo falimentar;

8 - Por fim, requer que todas as publicações atinentes ao feito em epígrafe, sejam procedidas em nome do advogado – **JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA - OAB/SP nº 277.072**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para meros fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que
Pede Deferimento.

De São Paulo/SP para Niterói/RJ, 11 de junho de 2024.

JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA
OAB/SP 277.072